Memorando nº21/2017

Em 11 de Maio de 2017.

De: Farmácia Municipal
Para: Departamento Jurídico
Assunto: Solicitação de Notificação – Empresa Litoralm Comércio de Produtos Médicos EIRELI - ME

Conforme o Pregão Presencial nº 60/2016, contrato nº191/2016 a EMPRESA LITORALM COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI - ME, foi vencedora de vários itens.

Nos dia 20/03 e 18/04/2017, a Farmácia Municipal encaminhou solicitações de despesa, porém, ainda estão pendentes:

Solicitação de despesa	Item e quantidade pendente
2843/2017	Atadura de crepe 10 cm – 250 pacotes
3986/2017	Atadura de crepe 10 cm – 120 pacotes
3986/2017	Atadura de crepe 15 cm – 120 pacotes
3986/2017	Atadura de crepe 20 cm – 60 pacotes

Pelo fato de não termos recebido os referidos produtos no prazo exigido e já estarmos em falta dos itens, solicitamos ao departamento jurídico auxílio nas providências administrativas cabíveis para que se restabeleça o fluxo dos serviços, uma vez que existe urgência na aquisição desses materiais.

Sem mais para o momento, antecipamos agradecimentos.

Silvia Sayuri Miyamoto
Coord. Div. Ass. Farmacêutica
Silvia Sayuri Miyamoto
Coord. Div. Assist. Farmacêutica

Silvana A. Tateyama
FARMACÊUTICA - BIOQUÍMICA
CRF-PR 18020
Silvana Akemi Tateyama
Farmacêutica

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Notificante: O MUNICÍPIO DE MARIALVA.

Notificada: EMPRESA LITORALM COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI - ME.

CNPJ/MF: sob nº 18.941.818/0001-74, situada na Rua Araquari, 80, Cep 88337-480, na cidade de Balneário Camboriú-SC.

Pelo presente instrumento particular de notificação extrajudicial, o Notificante, por meio do servidor competente, que esta subscreve, vem NOTIFICAR o representante legal da Notificada, para que providencie a entrega dos produtos abaixo relacionados, referente ao **Contrato nº 191/2016, do Pregão Presencial nº 60/2016**, que tem por objeto a Aquisição de material médico-hospitalar destinado à Secretaria Municipal de Saúde, **no prazo de 02 (dois) dias a contar do recebimento desta.**

Segue abaixo a relação dos produtos solicitados:

- Atadura de crepe 10 cm – 250 pacotes – Solicitação n.º 2843/2017;

- Atadura de crepe 10 com – 120 pacotes – Solicitação n.º 3986/2017;

- Atadura de crepe 15 cm – 120 pacotes - Solicitação n.º 3986/2017;

- Atadura de crepe 20 cm – 60 pacotes - Solicitação n.º 3986/2017.

A entrega do produto se faz necessária e obrigatória frente à assunção da responsabilidade, por parte da Notificada, de que os compromissos avençados sejam cumpridos fielmente, de forma que o fornecimento seja realizado com esmero e perfeição.

Visando solução amigável e menos onerosa, expede-se a presente notificação que, em não sendo cumprida no prazo acima consignado, ensejará as medidas administrativas e judiciais cabíveis à espécie. Em especial abertura de procedimento administrativo para rescisão do contrato e aplicação de sanções em face do descumprimento do contrato por parte da Notificada.

Marialva, 12 de maio de 2017.

Cláudio Virgentin

Diretor do Departamento de Licitações e Contratos

Ciente_____/_____/_____

_____

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 000004

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

Litoral m Comércio de Produtos médicos Eireli-me

ENDEREÇO / *ADRESSE*

Rua Araquari, 80.

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
88337-480	Balneário Camboriú	SC	

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

notificação

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

Paulo Eduardo Bez

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*

22/05/17

CARIMBO DA UNIDADE DE ENTREGA / *UNITÉ DE DISTRIBUTION / BUREAU DE DESTINATAIRE*

CDD BALNEARIO CAMBORIU
22 MAI 2017

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

Junior César Fernandes
92501151

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Gmail

000005

marina matuguma <marinamatuguma@gmail.com>

NOTIFICAÇÕES

Litoralmedi - Reequilibrio <reequilibrio.litoralmedi@gmail.com>
Para: marinamatuguma@gmail.com, marina.contratos@gmail.com, farmaciamva@outlook.com
19 de maio de 2017 11:22

Bom dia,

segue em anexo resposta da notificação. A mesma está sendo encaminhada via correios.

Fico à disposição

Grato.

Favor acusar recebimento!!!

Atenciosamente,

Cristian Felipe Bortolossi

LitoralM Comércio de Produtos Médicos Eireli ME
CNPJ nº 18.941.818/0001-74
Rua Araquari, nº 80, Bairro Municípios.
Balneário Camboriú/SC
CEP: 88337-480

Em 19 de maio de 2017 11:20, Cristian Bortolossi <reequilibrio.plasmedic@gmail.com> escreveu:

> Favor confirmar recebimento.
>
> Atenciosamente,
>
> Cristian Felipe Bortolossi
> GRUPO PLASMEDIC
>
> Plasmedic Comércio de Materiais para Uso Médico e Laboratorial Eireli
> CNPJ nº 09.200.303/0001-22
> Rua João Massignan, nº 143, Centro
> Erechim/RS
> CEP: 99700-438
> Telefone (54) 3519-9210 - Ramal 211
>
> ---------- Mensagem encaminhada ----------
> De: **Litoralmedi Hospitalar** <litoralmedi@hotmail.com>
> Data: 18 de maio de 2017 13:34
> Assunto: Enc: NOTIFICAÇÕES
> Para: "reequilibrio.plasmedic@gmail.com" <reequilibrio.plasmedic@gmail.com>

Att,

LITORALM COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI ME
CNPJ: 18.941.818/0001-74

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA
ESTADO DO PARANÁ

000006

Ilmo. Sr. Cláudio Virgentin, Diretor do Departamento de Licitações e Contratos.

LITORALM COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI ME, CNPJ nº 18.941.818/0001-74, com sede na Rua Araquari, n° 80, em Balneário Camboriú/SC, através de seu representante legal e procurador Nédio Justino Massochin Junior, CPF nº 010.448.960-00 e RG nº 4092420878, no mesmo endereço comercial, vem apresentar sua:

RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO, pelos motivos que passa a expor:

Trata-se de notificação para que a empresa providencia a entrega dos produtos referentes às solicitações **n.º 2843/2017** e **n.º 3986/2017**, oriundos do **Contrato n.º 191/2016**, do **Pregão Presencial n.º 60/2016**.

A empresa, embora cumpra rigorosamente seus compromissos, quando instada à entrega das mercadorias empenhadas, passou a ter dificuldades para, junto à fabricante, obter a quantidade do material vendido.

Ocorre que a indústria informou que está com dificuldades para a confecção do produto, objeto da licitação, que deveria ser entregue ao órgão público, por razões diversas, desde a falta de fornecedores de matéria prima, acúmulo de pedidos, entre outros.

Litoralm Com. de Produtos Médicos Eireli-ME
CNPJ 18 941 818/0001-74 - I.E. 25/7160230
Rua Araquari, 80 - B. Municipios
Fone (47) 3367 3681
E-mail: litoralmedi@hotmail.com
CEP 88337-480 Balneário Camboriú-SC

É sabido que a requerente **NÃO PRODUZ** o material que vende e, assim, depende do fabricante para que possa fazer as entregas nos prazos ajustados.

A situação da fabricante está gerando dificuldade à requerente em promover a entrega dos pedidos, conforme estabelecido no contrato firmado.

Por isso, tratando-se do que se entende, em direito, como FORÇA MAIOR e estando aquém das possibilidades da empresa de solucionar o caso, de imediato, uma vez que depende da fabricação para poder cumprir o contrato de entrega, está, antecipadamente, informando que poderão ocorrer atrasos no fornecimento dos itens que sejam solicitados, como neste momento, em relação à nota de empenho mencionada.

Ainda, resta esclarecer que a empresa não está deixando de atender a este Órgão, os itens da solicitação n.º 2843/2047, foram enviados de forma parcial, conforme **Nota Fiscal n.º 9601**, emitida em 29/03/2017, em anexo. Portanto, resta comprovado que a empresa não está agindo de má-fé e nem deixando de atender este órgão. Já para a solicitação n.º 3986/2017, também entregamos de forma parcial, de acordo com a disponibilidade de nosso estoque, conforme **Notas Fiscais n.º 9907 e n.º 10199.**

Verifica-se, que a empresa não está obrando de má-fé e que, de pronto, está informando, antecipadamente, sobre o problema ocorrido e que está fazendo esforços para solucionar a possível irregularidade de atraso que possa vir a ocorrer.

Diante do exposto, requer:

a) Seja recebida a presenta resposta à notificação acerca do problema surgido, como forma de interesse em respeitar o contrato e de justificativa prevista em lei;

b) Compreensão desse órgão, quanto à justificativa prestada, já que, por não ser a fabricante da mercadoria solicitada, está sofrendo o problema noticiado;

Litoralm Com. de Produtos Médicos Eireli-ME
CNPJ 18 941 818/0001-74 - I.E. 257160230
Rua Araquari, 80 - B. Municipios
Fone (47) 3367 3681
E-mail: litoralmedi@hotmail.com
CEP 88337-480 Balneário Camboriú-SC

000008

c) Registrar que não existia previsão no Edital para manter estoque do produto e, por isto, o não atendimento imediato;

d) Observar que não há má-fé da empresa no trato do negócio e que ela está com dificuldade de solucionar o problema sem a regularização da fabricação dos produtos;

e) Diante das alegações e justificativas, que seja disponibilizado mais tempo para o envio das mercadorias, com a prorrogação do prazo de entrega para **15 dias**, a contar da data de recebimento deste.

Balneário Camboriú/SC, 19 de Maio de 2017.

LITORALM COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI ME

Litoralm Com. de Produtos Médicos Eireli-ME
CNPJ 18 941 818/0001-74 - I.E. 25/7160230
Rua Araquari, 80 - B. Municípios
Fone (47) 3367 3681
E-mail: litoralmedi@hotmail.com
CEP 88337-480 Balneário Camboriú-SC

000009

MEDICOS EIRELI ME OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA

R$ 1.745,60

NF-e
Nº 9601
SÉRIE 1

Identificação do Emitente

LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI ME
RUA ARAQUARI 80
DOS MUNICIPIOS
BALNEARIO CAMBORIU SC
CEP 88337480
FONE: (47)3367-3681

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA [1]
Nº 9601
SÉRIE 1
FOLHA 1 / 1

CHAVE DE ACESSO
4217 0318 9418 1800 0174 5500 1000 0096 0111 5848 4223

Consulta de Autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA MERC. ADQ. OU RECEB. TERC. DEST. A NAO CONTRIB / Geral

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
342170038003183 29/03/2017 17:10:38

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCR. EST. SUBS. TRIBUTÁRIO	CNPJ
257160230		18.941.818/0001-74

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL			CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA - 89			76.282.680/0001-45	29/03/2017
ENDEREÇO	**BAIRRO/DISTRITO**		**CEP**	**DATA DA ENTRADA/SAÍDA**
RUA SANTA EFIGENIA N.: 680	CENTRO		86990000	29/03/2017
MUNICÍPIO	**FONE/FAX**	**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**	**HORA DE SAÍDA**
Marialva	(44) 3232-8387	PR	ISENTO	

FATURA
9601/1 28/04/2017 1745,60

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLC. ICMS ST	VALOR DO ICMS S.T.	V.IMP.IMPORTAÇÃO	V.ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	VALOR TOTAL PRODUTOS
1745,60	209,47	0,00	0,00	0,00	41,88	0,00	11,35	1.745,60
VALOR DO FRETE	**VALOR DO SEGURO**	**DESCONTO**	**OUTRAS DESPESAS**	**VALOR DO IPI**	**V.ICMS UF DEST.**	**VLR TOT.TRIB.**	**VALOR DA COFINS**	**VALOR TOTAL DA NOTA**
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	62,83	531,54	52,37	**1.745,60**

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ALFA TRANSPORTES EIRELI	0 - EMITENTE				82110818000806
ENDEREÇO	**MUNICÍPIO**			**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**
AV. FREDERICO AUGUSTO RITTER	Cachoeirinha			RS	1770155187

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
7	VOLUMES	VOLUMES		66,000	66,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

COD.PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO/LOTE/VALIDADE	NCM / SH	CST	CFOP	UN	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	Vlr. Líquido	V.TOTAL	BC ICMS	V.ICMS	V.IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
123	ATADURA CREPE 15 CM LOTE: 1706015P - VAL 03/22 LOTE	30059090	000	6108	PCT	200	6,2200	6,2200	1244,0000	1244,00	149,28	0	12	
124	ATADURA CREPE 20 CM LOTE: 1706020P - VALID 03-22 LOTE	30059090	000	6108	PCT	60	8,3600	8,3600	501,6000	501,60	60,19	0	12	

Litoralm Com. de Produtos Médicos Eireli-ME
CNPJ 18 941 818/0001-74 - I.E. 25/7160230
Rua Araquari, 80 - B. Municípios
Fone (47) 3367 3681
E-mail: litoralmedi@hotmail.com
CEP 88337-480 Balneário Camboriú-SC

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
		0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
{ Vlr Aprox.Trib.R$ 836,04 (30,45%) assim distribuido : Uniao: 13,45% Estado: 17,00% Fonte:IBPT PP 60/2016 - SOLICITAÇÃO DE DESPESA 2843/2017 - LOCAL DE ENTREGA: PRONTO SOCORRO MUNICIPAL - AVENIDA CRISTOVÃO COLOMBO, Nº 1624, BAIRRO CENTRO - HORARIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 AS 12:00 HORAS. 2843/2017 }	

000010

ODUTOS MEDICOS EIRELI ME OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA

R$ 200,00

NF-e
Nº 9907
SÉRIE 1

Identificação do Emitente

LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI ME
RUA ARAQUARI 80
DOS MUNICIPIOS
BALNEARIO CAMBORIU SC
CEP 88337480
FONE: (47)3367-3681

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA [1]
Nº 9907
SÉRIE 1
FOLHA 1 / 1

CHAVE DE ACESSO
4217 0418 9418 1800 0174 5500 1000 0099 0713 0880 5341

Consulta de Autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
VENDA MERC. ADQ. OU RECEB. TERC. DEST. A NAO CONTRIB / Geral		342170051298095 28/04/2017 13:27:52
INSCRIÇÃO ESTADUAL	**INSCR. EST. SUBS. TRIBUTÁRIO**	**CNPJ**
257160230		18.941.818/0001-74

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL			CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA - 89			76.282.680/0001-45	28/04/2017
ENDEREÇO	**BAIRRO/DISTRITO**		**CEP**	**DATA DA ENTRADA/SAÍDA**
RUA SANTA EFIGENIA N.: 680	CENTRO		86990000	28/04/2017
MUNICÍPIO	**FONE/FAX**	**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**	**HORA DE SAÍDA**
Marialva	(44) 3232-8387	PR	ISENTO	

FATURA

9907/1 28/05/2017 200,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLC. ICMS ST	VALOR DO ICMS S.T.	V.IMP.IMPORTAÇÃO	V.ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	VALOR TOTAL PRODUTOS
200,00	24,00	0,00	0,00	0,00	4,80	0,00	0,00	200,00
VALOR DO FRETE	**VALOR DO SEGURO**	**DESCONTO**	**OUTRAS DESPESAS**	**VALOR DO IPI**	**V.ICMS UF DEST.**	**VLR TOT.TRIB.**	**VALOR DA COFINS**	**VALOR TOTAL DA NOTA**
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7,20	60,90	0,00	**200,00**

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIARIA DE CA	0 - EMITENTE				83083428000415
ENDEREÇO	**MUNICIPIO**			**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**
RODOVIA BR 153	Erechim			RS	039/0050601

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
2	VOLUMES	VOLUMES		9,000	9,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓD.PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO/LOTE/VALIDADE	NCM / SH	CST	CFOP	UN	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	Vlr. Líquido	V.TOTAL	BC ICMS	V.ICMS	V.IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
115	ATADURA CREPE 10 CM 1,8 M LOTE 1627510P Fab/Vct 01/10/2016 - 01/10/2021	30059090	000	6108	PCT	50	4,0000	4,0000	200,0000	200,00	24,00	0	12	

Litoralm Com. de Produtos Médicos Eireli-ME
CNPJ 18.941.818/0001-74 - I.E. 25/7160230
Rua Araquari, 80 - B. Municípios
Fone (47) 3367 3681
E-mail: litoralmedi@hotmail.com
CEP 88337-480 Balneário Camboriú-SC

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
		0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
[Banco Itaú - Ag: 0341 Conta Corrente: 5040-7 Vlr Aprox.Trib.R$ 60,90 (30,45%) assim distribuido : Uniao: 13,45% Estado: 17,00% Fonte:IBPT PP 60/2016 - SOLICITAÇÃO DE DESPESA 3986/2017 - LOCAL DE ENTREGA: PRONTO SOCORRO MUNICIPAL - AVENIDA CRISTOVÃO COLOMBO, Nº 1624, BAIRRO CENTRO - HORARIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 AS 12:00 HORAS. 3986/2017]	

PRODUTOS MEDICOS EIRELI ME OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA

R$ 746,40

NF-e
Nº 10199
SÉRIE 1

Identificação do Emitente

LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI ME
RUA ARAQUARI 80
DOS MUNICIPIOS
BALNEARIO CAMBORIU
CEP 88337480 SC
FONE: (47)3367-3681

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA [1]
Nº 10199
SÉRIE 1
FOLHA 1 / 1

CHAVE DE ACESSO
4217 0518 9418 1800 0174 5500 1000 0101 9912 8304 8482

Consulta de Autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
VENDA MERC. ADQ. OU RECEB. TERC. DEST. A NAO CONTRIB / Geral		342170060596744 19/05/2017 08:58:34
INSCRIÇÃO ESTADUAL	**INSCR. EST. SUBS. TRIBUTÁRIO**	**CNPJ**
257160230		18.941.818/0001-74

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL			
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA - 89		CNPJ/CPF: 76.282.680/0001-45	DATA DA EMISSÃO: 19/05/2017
ENDEREÇO: RUA SANTA EFIGENIA N.: 680	BAIRRO/DISTRITO: CENTRO	CEP: 86990000	DATA DA ENTRADA/SAÍDA: 19/05/2017
MUNICÍPIO: Marialva	FONE/FAX: (44) 3232-8387	UF: PR / INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO	HORA DE SAÍDA:

FATURA

10199/1 18/06/2017 746,40

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLC. ICMS ST	VALOR DO ICMS S.T.	V.IMP.IMPORTAÇÃO	V.ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	VALOR TOTAL PRODUTOS
746,40	89,57	0,00	0,00	0,00	17,91	0,00	4,85	746,40
VALOR DO FRETE	**VALOR DO SEGURO**	**DESCONTO**	**OUTRAS DESPESAS**	**VALOR DO IPI**	**V.ICMS UF DEST.**	**VLR TOT.TRIB.**	**VALOR DA COFINS**	**VALOR TOTAL DA NOTA**
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26,87	227,28	22,39	**746,40**

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIARIA DE CA	0 - EMITENTE				83083428000415
ENDEREÇO	**MUNICIPIO**			**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**
RODOVIA BR 153	Erechim			RS	039/0050601

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
3	VOLUMES	VOLUMES		20,000	20,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓD.PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO/LOTE/VALIDADE	NCM / SH	CST	CFOP	UN	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	Vlr. Líquido	V.TOTAL	BC ICMS	V.ICMS	V.IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
1450	ATADURA CREPE 15 CM 1,8 M LOTE 62164850 FAB 11/2016 VAL 11/2021 LOTE 62164850 Fab/Vct 01/11/2016 - 01/11/2021	30059090	000	6108	PCT	120	6,2200	6,2200	746,4000	746,40	89,57	0	12	

Litoralm Com. de Produtos Médicos Eireli-ME
CNPJ 18 941 818/0001-74 - I.E. 25/7160230
Rua Araquari, 80 - B. Municípios
Fone (47) 3367 3681
E-mail: litoralmedi@hotmail.com
CEP 88337-480 Balneário Camboriú-SC

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
		0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
{Banco Itaú - Ag: 0341 Conta Corrente: 15040-7 PP 60/2016 - SOLICITAÇÃO DE DESPESA 3986/2017 - LOCAL DE ENTREGA: PRONTO SOCORRO MUNICIPAL - AVENIDA CRISTOVÃO COLOMBO, Nº 1624, BAIRRO CENTRO - HORARIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 AS 12:00 HORAS. 3986/2017 }	

GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA

Estado do Paraná

Memorando nº26/2017

Em 22 de Maio de 2017.

De: Farmácia Municipal
Para: Departamento Jurídico
Assunto: Notificação – Litoralm Comércio de Produtos Médicos Eireli-ME

Conforme o Pregão Presencial nº 60/2016, contrato nº191/2016 a EMPRESA LITORALM COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI - ME, foi vencedora do lote nº25.

Após o recebimento da Notificação Extrajudicial, a empresa Litoralm, encaminhou a Resposta à Notificação. No documento citado, a empresa alega que o atraso no fornecimento dos produtos é decorrente da dificuldade do fabricante na confecção dos itens e solicita prazo adicional para entrega, 15 dias a contar da data do recebimento do documento de defesa.

Considerando-se a existência de empenhos com pendências parciais desde o dia 20 de Março, a falta da pronta manifestação da empresa da dificuldade de fornecimento, uma vez que somente após a data do recebimento da notificação houve pronunciamento e o fato de já estarmos em falta dos produtos, impossibilita o aguardo do prazo sugerido se,m que haja prejuízos aos pacientes.

Portanto, solicitamos ao departamento jurídico auxílio nas providências administrativas cabíveis para que se restabeleça o fluxo dos serviços, uma vez que existe urgência na aquisição desses materiais.

Sem mais para o momento, antecipamos agradecimentos.

Silvia Sayuri Miyamoto
Coord. Div. Ass. Farmacêutica
Silvia Sayuri Miyamoto
Coord. Div. Assist. Farmacêutica

Silvana A. Tateyama
FARMACÊUTICA - BIOQUÍMICA
CRF-PR 18020
Silvana Akemi Tateyama
Farmacêutica

GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA

Estado do Paraná

Ofício nº 197/2017

À

EMPRESA LITORALM COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI - ME

CNPJ/MF sob o n.º 18.941.818/0001-74

Endereço: Rua: Araquari, n.º 80, Balneário Camboriú – Santa Catarina.

Assunto: Notificação de Apuração de Responsabilidade – **Processo Administrativo nº 99/2017**, por descumprimento de **Contrato nº 191/2016,** do **Pregão Presencial nº 60/2016.**

Senhor (a) Representante Legal,

Versa o presente expediente sobre instauração de **Procedimento Administrativo** de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de cláusula contratual, referente ao **Contrato de nº 191/2016, do Pregão Presencial nº 60/2016**, cujo objeto é a aquisição de material médico-hospitalar destinado à Secretaria Municipal de Saúde desta Prefeitura.

GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA

Estado do Paraná

A empresa LITORALM COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI - ME foi vencedora do Pregão nº 60/2016, referente a alguns Itens.

Informa a Farmacêutica do Município que no dia **20/03/2017 e 18/04/2017 foi encaminhada Solicitação de Despesa n.º 2843/2017 e 3986/2017, porém não receberam todos os itens solicitados.**

Então em **11 de maio de 2017** foi emitida **Notificação Extrajudicial** para que a contratada realizasse a entrega dos medicamentos solicitados, no prazo de 02 (dois) dias.

Após, o recebimento da Notificação expedida, a Farmacêutica do Município informou que a empresa LITORALM COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI ME, apresentou resposta à Notificação, informando que encontra-se com dificuldades na entrega junto ao fabricante de alguns itens, referente a confecção desses itens, ao final solicitou a prorrogação do prazo de entrega por mais 15 (quinze) dias, após o recebimento da referida resposta.

Através deste Memorando de n.º 26/2017, a Farmacêutica do Município também informou a existência de empenhos com pendências parciais desde o dia 20 de março, informou também que houve a falta de manifestação pela empresa, sobre a referida dificuldade na entrega destes produtos, informou também sobre a falta dos produtos nesta municipalidade e sobre a impossibilidade na prorrogação da entrega destes produtos e solicitou providências, uma vez que alguns itens ainda não foram entregues pela empresa.

Verifica-se assim que a contratada está desrespeitando as cláusulas do contrato, especialmente a cláusula sexta, que assim dispõe:

> [..]
>
> Além das naturalmente decorrentes do presente contrato, constituem obrigações da contratada:
>
> 6.1. Cumprir fielmente os compromissos avençados, de forma que os fornecimentos sejam realizados com esmero e perfeição, e solucionar os problemas que porventura venham a surgir relacionados particularmente com a entrega.

GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA

Estado do Paraná

Assim, a contratada não está cumprindo com os prazos avençados, deixando de entregar os produtos (**Solicitação de Despesa n.º 2843/2017 – Atadura de crepe 10 cm – 250 pacotes; Solicitação de Despesa n.º 3986/2017 – Atadura de crepe 10 cm – 120 pacotes; Solicitação de Despesa n.º 3986/2017 – Atadura de crepe 15 cm – 120 pacotes e Solicitação de Despesa n.º 3986/2017 – Atadura de crepe 20 cm – 60 pacotes**) solicitados ou entregando com atraso injustificado, descumprindo assim, o contrato firmado, o que está causando diversos transtornos para a Administração.

Diante do exposto, venho no uso de minhas atribuições legais e com amparo na legislação federal que rege as contratações, pelo presente, **NOTIFICAR, a empresa LITORALM COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI- ME**, na pessoa de seu representante legal, a manifestar-se formalmente acerca dos fatos narrados na presente notificação, em até **05 (cinco) dias úteis do recebimento deste ofício**, oportunidade em que deverá juntar documentos probatórios do que alegado, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Informo, por fim, que poderá a empresa vir a sofrer as penalidades administrativas previstas, concernentes aos dispostos acostados no regramento licitatório, aqui informados, bem como na legislação que alberga a licitação em comento.

Marialva, 25 de maio de 2017.

Cláudio Virgentin

Diretor do Departamento de Licitações e Contratos



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 000016

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*
Litoral m Comercio de Productos médicos Eireli - ME

ENDEREÇO / *ADRESSE*
Rua Araquari, nº 80 Bairro municipios

CEP / *CODE POSTAL*: 88337-480
CIDADE / *LOCALITÉ*: Balneário Camburiu
UF: SC
PAÍS / *PAYS*:

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*
notificação

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*
X

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*
01/06/17

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*
Iraci Moreira

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
92501151

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*
Junior César Fernandes

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*
CDD BAL. CAMBORIÚ
01 JUN 2017
SC

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0
FC0463 / 16
114 x 186 mm

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA
ESTADO DO PARANÁ

REF.: Ofício n.º 197/2017

LITORALM COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.941.818/0001-74, com sede na Rua Araquari, nº80, Bairro Municípios, na cidade de Balneário Camboriú/SC, vem por meio deste apresentar **DEFESA PREVIA**, conforme previsão legal, constante no parágrafo 2º, da lei 8.666/93, pelos motivos de fato e direito que passa a expor:

Os fatos:

Conforme consta do Processo de Licitação que participou e acabou sendo vencedora, quando instada à entrega das mercadorias, por motivos que passará a expor a seguir, acabou não conseguindo fazê-las na sua integralidade no prazo exigido o que teria justificado reclamações recebidas em 26 de Maio de 2017, para apurar responsabilidade por descumprimento do **Contrato 191/2016.**

A justificativa para o atraso.

Como consta de outras operações, a empresa, embora cumpra, seus compromissos, quando instada à entrega das mercadorias vendidas, buscou junto à fabricante obter a quantidade total do material vendido e teve noticiado sérios problemas existentes, naquele momento, impedindo a entrega total das mercadorias, o que de fato, não ocorreu.

O fato é que a fabricante estava com dificuldade para a entrega do material porque havia falta de matéria prima nos fornecedores.

Portanto, o fabricante expôs suas dificuldades em razão de:

Litoralm Com. de Produtos Médicos Eireli-ME
CNPJ 18 941 818/0001-74 - I.E. 25/7160230
Rua Araquari, 80 - B. Municípios
Fone (47) 3367 3681
E-mail: litoralmedi@hotmail.com
CEP 88337-480 Balneário Camboriú-SC

a) Acúmulo de pedidos;
b) Prazo mais extenso para entrega de matéria prima.

É sabido que a empresa LITORALM não produz o material que vende e, assim, depende do fabricante do produto vendido para permitir fazer as entregas nos prazos ajustados.

A situação do fabricante, em receber excesso de pedidos em razão de liberação de verbas públicas e a dificuldade de obter os insumos à produção do material vendido.

Da boa-fé da contratada.

Com base nas informações acima prestadas, conclui-se que a contratada em momento algum agiu de má-fé, haja vista a ausência de culpa da contratada no atraso do fornecimento, uma vez que se deve às dificuldades de estoque enfrentadas pelo nosso fornecedor.

Portanto, a boa-fé da empresa LITORALMEDI deve ser observada, não podendo ser ignorada, sob pena de graves prejuízos à empresa e a toda a coletividade vinculada a esta atividade.

Da entrega da mercadoria.

Os produtos solicitados nas **Solicitações de Despesa nº 2843/2017 e 3986/2017** foram encaminhados ao município de forma parcial.

Diante disso, este órgão encaminhou notificação extrajudicial para que a contratada realizasse a entrega dos materiais solicitados, o que de fato ocorreu, porém não em sua totalidade.

Na resposta da notificação, em 19/05/2017, a empresa alegou que não estava deixando de atender este órgão, mas que estava com dificuldades de estoque das ataduras, pois é um produto que não fabricamos e dependemos de empresa fabricante.

Ainda, na resposta da notificação, solicitamos o pedido de prorrogação de prazo em 15 dias para a entrega das ataduras faltantes, pois a mercadoria já estava comprada há tempo, só estávamos aguardando a entrega por parte da empresa fabricante, que ocorreria nos dias seguintes, o que de fato ocorreu.

No dia 26/05/2017, a empresa enviou as **250 ataduras de crepe 10 cm**, referente à Solicitação de Despesa n.º 2843/2017, consorte comprova a **Nota Fiscal n.º 10340**, em anexo.

Os **120 pacotes de ataduras de 10 cm**, referentes à **Solicitação de Despesa n.º 3986/2017**, foram enviadas de forma parcial, sendo **50 pacotes no dia 28/04/2017**, conforme **Nota Fiscal n.º 9907** e **70 pacotes no dia 26/05/2017**, conforme **Nota Fiscal n.º 10339**, ambas em anexo.

Os **120 pacotes de ataduras de 15 cm**, também referentes à **Solicitação de Despesa n.º 3986/2017**, foram enviadas no dia 19/05/2017, conforme **Nota Fiscal n.º 10199**, em anexo.

Os **60 pacotes de ataduras de 20 cm**, também referentes à **Solicitação de Despesa n.º 3986/2017**, foram enviadas no dia 25/05/2017, conforme **Nota Fiscal n.º 10302**, em anexo.

Como alegado anteriormente, a empresa não teve como realizar a entrega total das mercadorias, por dificuldades de estoque enfrentadas pelo nosso fornecedor.

Pede-se desculpas pelo inconveniente causado à Administração Pública. No entanto, não há culpa da contratada no atraso do fornecimento, uma vez que este se deve às dificuldades de estoque enfrentadas pelo nosso fornecedor, diante a grande demanda de pedidos.

Destarte, em face da comprovação de ausência de culpa da contratada no atraso no fornecimento, imperiosa a não instauração de processo administrativo sancionador.

O direito.

É evidente que se torna imprescindível à preservação dos interesses públicos e à obrigação do órgão que representa a sociedade, o cuidado no trato dos negócios mantidos com fornecedores e fazer com que sejam respeitadas as regras dos contratos de compra.

Verificou-se, no curso do procedimento administrativo, que a empresa não obrou de má-fé e que, de pronto, está buscando solucionar a irregularidade ocorrida mediante a entrega da mercadoria sem a precisa sintonia com a compra realizada, em função dos problemas surgidos com o fabricante.

Assim, a requerente reconheceu a falha na entrega e passou a buscar mecanismos para sanar o problema e evitar qualquer entrave na utilização do produto para que sejam entregues os produtos adquiridos, nos moldes do ajuste feito, embora com pequeno atraso.

Já houve discussão acerca da matéria, justificadora da ocorrência da demora, em que o Tribunal de São Paulo, reconheceu a FORÇA MAIOR que decorre da ausência de produto em estoque junto ao fabricante, decidindo do seguinte modo:

> *Apelação Cível. Contrato Administrativo. Sanção Administrativa – Atraso na entrega do objeto contratado. Aplicação de penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo período de um ano, além de multa.* ***Fornecedora que não tinha o produto no estoque.*** *Edital exigia suprimentos originais do fabricante do equipamento – Ausência de disposição editalícia obrigando a manutenção em estoque pelo contratado – Violação ao princípio da proporcionalidade. Recurso desprovido.*
> *Apelação APL 00451716920108260053 SP (TJSP).*
> (grifou)

Verifica-se, por outro lado, que não há no edital a exigência de manutenção de estoque do produto adquirido o que, habitualmente, é buscado junto ao produtor.

Em situação análoga, por enfrentamento judicial, houve o reconhecimento de que a falta de produto em estoque seria motivo justificado para que a penalidade não fosse aplicada, quando não existente exigência neste sentido.

Considerando que o motivo do atraso é justificável, imperioso seria que o órgão público compreenda a situação ocorrida e, diante da justificativa, venha a abster-se de eventual aplicação de sanção administrativa porque corresponderá à penalidade injusta à empresa que luta para cumprir seus compromissos.

Considerando a ocorrência de força maior do que as que a empresa poderia exercer para cumprir o seu dever contratual, mostra-se evidente que agiu dentro da forma que poderia, aguardando a entrega pela fabricante para, tão logo possível, fazer a entrega dos produtos que foram adquiridos, em perfeita sintonia com a licitação apontada.

Por outro lado, os princípios de razoabilidade, dosagem e ausência de má-fé seriam norteadores a uma decisão que acolhesse as razões da requerente para afastar qualquer interesse em aplicação de penalidade.

Diante desse quadro, requer a V. Exa.:

a) Seja recebida a presente defesa prévia, para os fins e efeitos da legislação pertinente;

b) Ao exame das razões do atraso à entrega da mercadoria, compreenda que somente uma força maior a impedia de cumprir a entrega no prazo ajustado;

c) Que o fato de a fabricante não ter a mercadoria no momento propício por falta de insumo e aumento excessivo nos pedidos, não seja justificativa para aplicação de penalidade à vencedora da licitação porque se trata de força maior que impede o cumprimento da obrigação;

d) Seja acolhida a presente defesa prévia e, diante do seu conteúdo, abstenha-se da aplicação de qualquer penalidade, diante da boa-fé da empresa no trato do negócio realizado, bem como, pela dificuldade que se consubstancia em força maior;

e) O posterior arquivamento do feito sem a ocorrência de rescisão contratual ou aplicação de qualquer sanção, em face da argumentação apresentada.

Nestes termos
Pede deferimento

Balneário Camboriú/SC, 31 de Maio de 2017.

LITORALM COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI ME
CNPJ Nº 18.941.818/0001-74

Litoralm Com. de Produtos Médicos Eireli-ME
CNPJ 18 941 818/0001-74 - I.E. 25/7160230
Rua Araquari, 80 - B. Municipios
Fone (47) 3367 3681
E-mail: litoralmedi@hotmail.com
CEP 88337-480 Balneário Camboriú-SC

Rua Araquari, 80 - Municipios - Balneário Camboriú
Fone: (47) 3367-3681.
E-mail: reequilibrio.litoralmedi@gmail.com
CNPJ: 18.941.818/0001-74 Inscrição Estadual: 257160230

000022

RECEBEMOS DE LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI ME OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		NF-e
	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA	R$ 1.745,60	Nº 9601 SÉRIE 1

Identificação do Emitente

LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI ME
RUA ARAQUARI 80
DOS MUNICIPIOS
BALNEARIO CAMBORIU
CEP 88337480 SC
FONE: (47)3367-3681

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA [1]
Nº 9601
SÉRIE 1
FOLHA 1 / 1

CHAVE DE ACESSO
4217 0318 9418 1800 0174 5500 1000 0096 0111 5848 4223

Consulta de Autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
VENDA MERC. ADQ. OU RECEB. TERC. DEST. A NAO CONTRIB / Geral		342170038003183 29/03/2017 17:10:38
INSCRIÇÃO ESTADUAL	**INSCR. EST. SUBS. TRIBUTÁRIO**	**CNPJ**
257160230		18.941.818/0001-74

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL					
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA - 89				CNPJ/CPF 76.282.680/0001-45	DATA DA EMISSÃO 29/03/2017
ENDEREÇO		**BAIRRO/DISTRITO**		**CEP**	**DATA DA ENTRADA/SAÍDA**
RUA SANTA EFIGENIA N.: 680		CENTRO		86990000	29/03/2017
MUNICÍPIO	**FONE/FAX**	**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**		**HORA DE SAÍDA**
Marialva	(44) 3232-8387	PR	ISENTO		

FATURA
9601/1 28/04/2017 1745,60

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLC. ICMS ST	VALOR DO ICMS S.T.	V.IMP.IMPORTAÇÃO	V.ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	VALOR TOTAL PRODUTOS
1745,60	209,47	0,00	0,00	0,00	41,88	0,00	11,35	1.745,60
VALOR DO FRETE	**VALOR DO SEGURO**	**DESCONTO**	**OUTRAS DESPESAS**	**VALOR DO IPI**	**V.ICMS UF DEST.**	**VLR TOT.TRIB.**	**VALOR DA COFINS**	**VALOR TOTAL DA NOTA**
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	62,83	531,54	52,37	**1.745,60**

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ALFA TRANSPORTES EIRELI	0 - EMITENTE				82110818000806

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
AV. FREDERICO AUGUSTO RITTER	Cachoeirinha	RS	1770155187

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
7	VOLUMES	VOLUMES		66,000	66,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

COD.PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO/LOTE/VALIDADE	NCM / SH	CST	CFOP	UN	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	Vlr. Líquido	V.TOTAL	BC ICMS	V.ICMS	V.IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
123	ATADURA CREPE 15 CM LOTE: 1706015P - VAL 03 22 LOTE	30059090	000	6108	PCT	200	6,2200	6,2200	1244,0000	1244,00	149,28	0	12	
124	ATADURA CREPE 20 CM LOTE: 1706020P - VALID 03-22 LOTE	30059090	000	6108	PCT	60	8,3600	8,3600	501,6000	501,60	60,19	0	12	

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
		0,00	0,00

Litoralm Com. de Produtos Médicos Eireli-ME
CNPJ 18 941 818/0001-74 - I.E. 25/7160230
Rua Araquari, 80 - B. Municípios
Fone (47) 3367 3681
E-mail: litoralmedi@hotmail.com
CEP 88337-480 Balneário Camboriú-SC

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
¦ Vlr Aprox.Trib.R$ 836,04 (30,45%) assim distribuido : Uniao: 13,45% Estado: 17,00% Fonte:IBPT PP 60/2016 - SOLICITAÇÃO DE DESPESA 2843 2017 - LOCAL DE ENTREGA: PRONTO SOCORRO MUNICIPAL - AVENIDA CRISTOVÃO COLOMBO, Nº 1624, BAIRRO CENTRO - HORARIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 AS 12:00 HORAS. 2843 2017 ¦	

000023

RECEBEMOS DE LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI ME OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	NF-e
	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA R$ 1.000,00	Nº 10340 SÉRIE 1

Identificação do Emitente

LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI ME
RUA ARAQUARI 80
DOS MUNICIPIOS
BALNEARIO CAMBORIU SC
CEP 88337480
FONE: (47)3367-3681

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA [1]
Nº 10340
SÉRIE 1
FOLHA 1 / 1

CHAVE DE ACESSO
4217 0518 9418 1800 0174 5500 1000 0103 4010 6837 1367

Consulta de Autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
VENDA MERC. ADQ. OU RECEB. TERC. DEST. A NAO CONTRIB / Geral		342170063963226 26/05/2017 13:48:57
INSCRIÇÃO ESTADUAL	**INSCR. EST. SUBS. TRIBUTÁRIO**	**CNPJ**
257160230		18.941.818/0001-74

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL			CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA - 89			76.282.680/0001-45	26/05/2017
ENDEREÇO	**BAIRRO/DISTRITO**		**CEP**	**DATA DA ENTRADA/SAIDA**
RUA SANTA EFIGENIA N.: 680	CENTRO		86990000	26/05/2017
MUNICÍPIO	**FONE/FAX**	**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**	**HORA DE SAÍDA**
Marialva	(44) 3232-8387	PR	ISENTO	

FATURA

10340/1 26/06/2017 1000,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CALC. ICMS ST	VALOR DO ICMS S.T.	V.IMP.IMPORTAÇÃO	V.ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	VALOR TOTAL PRODUTOS
1000,00	120,00	0,00	0,00	0,00	24,00	0,00	6,50	1.000,00
VALOR DO FRETE	**VALOR DO SEGURO**	**DESCONTO**	**OUTRAS DESPESAS**	**VALOR DO IPI**	**V.ICMS UF DEST.**	**VLR TOT.TRIB.**	**VALOR DA COFINS**	**VALOR TOTAL DA NOTA**
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36,00	304,50	30,00	**1.000,00**

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIARIA DE CA	0 - EMITENTE				83083428000415
ENDEREÇO	**MUNICIPIO**			**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**
RODOVIA BR 153	Erechim			RS	039/0050601
QUANTIDADE	**ESPÉCIE**	**MARCA**	**NUMERAÇÃO**	**PESO BRUTO**	**PESO LÍQUIDO**
	VOLUMES	VOLUMES			

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓD.PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO/LOTE/VALIDADE	NCM / SH	CST	CFOP	UN	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	Vlr. Liquido	V.TOTAL	BC ICMS	V.ICMS	V.IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
1597	ATADURA CREPE 10 CM 1.8 M LOTE 76360502 Fab/Vct 01/05/2017 - 01/05/2022	30059090	000	6108	PCT	250	4,0000	4,0000	1000,0000	1000,00	120,00	0	12	

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CALCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
		0,00	0,00

Litoralm Com. de Produtos Médicos Eireli-ME
CNPJ 18 941 818/0001-74 - I.E. 257160230
Rua Araquari, 80 - B. Municípios
Fone (47) 3367 3681
E-mail: litoralmedi@hotmail.com
Balneário Camboriú-SC
CEP 88337-480

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
¦Banco Itaú - Ag: 0341 Conta Corrente: 15040-7 Vlr Aprox.Trib.R$ 304,50 (30,45%) assim distribuido : Uniao: 13,45% Estado: 17,00% Fonte:IBPT PP 60/2016 - SOLICITAÇÃO DE DESPESA 2843 2017 - LOCAL DE ENTREGA: PRONTO SOCORRO MUNICIPAL - AVENIDA CRISTOVÃO COLOMBO, Nº 1624, BAIRRO CENTRO - HORARIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 AS 12:00 HORAS. 2843 2017 ¦	

RECEBEMOS DE LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI ME OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	
	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA	R$ 200,00

NF-e
Nº 9907
SÉRIE 1

Identificação do Emitente

LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI ME
RUA ARAQUARI 80
DOS MUNICIPIOS
BALNEARIO CAMBORIU SC
CEP 88337480
FONE: (47)3367-3681

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA [1]
Nº 9907
SÉRIE 1
FOLHA 1 / 1

CHAVE DE ACESSO
4217 0418 9418 1800 0174 5500 1000 0099 0713 0880 5341

Consulta de Autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
VENDA MERC. ADQ. OU RECEB. TERC. DEST. A NAO CONTRIB / Geral		342170051298095 28/04/2017 13:27:52
INSCRIÇÃO ESTADUAL	**INSCR. EST. SUBS. TRIBUTARIO**	**CNPJ**
257160230		18.941.818/0001-74

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL				CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA - 89				76.282.680/0001-45	28/04/2017
ENDEREÇO		**BAIRRO/DISTRITO**		**CEP**	**DATA DA ENTRADA/SAIDA**
RUA SANTA EFIGENIA N.: 680		CENTRO		86990000	28/04/2017
MUNICÍPIO	**FONE/FAX**	**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**		**HORA DE SAÍDA**
Marialva	(44) 3232-8387	PR	ISENTO		

FATURA

9907/1 28/05/2017 200,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLC. ICMS ST	VALOR DO ICMS S.T.	V.IMP.IMPORTAÇÃO	V.ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	VALOR TOTAL PRODUTOS
200,00	24,00	0,00	0,00	0,00	4,80	0,00	0,00	200,00
VALOR DO FRETE	**VALOR DO SEGURO**	**DESCONTO**	**OUTRAS DESPESAS**	**VALOR DO IPI**	**V.ICMS UF DEST.**	**VLR TOT.TRIB.**	**VALOR DA COFINS**	**VALOR TOTAL DA NOTA**
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7,20	60,90	0,00	**200,00**

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIARIA DE CA	0 - EMITENTE				83083428000415
ENDEREÇO	**MUNICIPIO**			**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**
RODOVIA BR 153	Erechim			RS	039/0050601

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
2	VOLUMES	VOLUMES		9,000	9,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

COD.PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO/LOTE/VALIDADE	NCM / SH	CST	CFOP	UN	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	Vlr. Líquido	V.TOTAL	BC ICMS	V.ICMS	V.IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
115	ATADURA CREPE 10 CM 1.8 M LOTE 1627510P Fab/Vct 01/10/2016 - 01/10/2021	30059090	000	6108	PCT	50	4,0000	4,0000	200,0000	200,00	24,00	0	12	

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
		0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
¦Banco Itaú - Ag: 0341 Conta Corrente: 5040-7 Vlr Aprox.Trib.R$ 60,90 (30,45%) assim distribuido : Uniao: 13,45% Estado: 17,00% Fonte:IBPT PP 60/2016 - SOLICITAÇÃO DE DESPESA 3986 2017 - LOCAL DE ENTREGA: PRONTO SOCORRO MUNICIPAL - AVENIDA CRISTOVÃO COLOMBO, Nº 1624, BAIRRO CENTRO - HORARIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 AS 12:00 HORAS. 3986 2017 ¦	

Litoralm Com. de Produtos Médicos Eireli-ME
CNPJ 18 941 818/0001-74 - I.E. 25/7160230
Rua Araquari, 80 - B. Municípios
Fone (47) 3367 3681
E-mail: litoralmedi@hotmail.com
Balneário Camboriú-SC
CEP 88337-480

RECEBEMOS DE LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI ME OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		NF-e
	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA	R$ 746,40	Nº 10199 SÉRIE 1

000025

Identificação do Emitente

LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI ME
RUA ARAQUARI 80
DOS MUNICIPIOS
BALNEARIO CAMBORIU
CEP 88337480 SC
FONE: (47)3367-3681

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA [1]
Nº 10199
SÉRIE 1
FOLHA 1 / 1

CHAVE DE ACESSO
4217 0518 9418 1800 0174 5500 1000 0101 9912 8304 8482

Consulta de Autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
VENDA MERC. ADQ. OU RECEB. TERC. DEST. A NAO CONTRIB / Geral		342170060596744 19/05/2017 08:58:34
INSCRIÇÃO ESTADUAL	**INSCR. EST. SUBS. TRIBUTÁRIO**	**CNPJ**
257160230		18.941.818/0001-74

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL			CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA - 89			76.282.680/0001-45	19/05/2017
ENDEREÇO	**BAIRRO/DISTRITO**		**CEP**	**DATA DA ENTRADA/SAÍDA**
RUA SANTA EFIGENIA N.: 680	CENTRO		86990000	19/05/2017
MUNICÍPIO	**FONE/FAX**	**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**	**HORA DE SAÍDA**
Marialva	(44) 3232-8387	PR	ISENTO	

FATURA

10199/1 18/06/2017 746,40

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLC. ICMS ST	VALOR DO ICMS S.T.	V.IMP.IMPORTAÇÃO	V.ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	VALOR TOTAL PRODUTOS
746,40	89,57	0,00	0,00	0,00	17,91	0,00	4,85	746,40
VALOR DO FRETE	**VALOR DO SEGURO**	**DESCONTO**	**OUTRAS DESPESAS**	**VALOR DO IPI**	**V.ICMS UF DEST.**	**VLR TOT.TRIB.**	**VALOR DA COFINS**	**VALOR TOTAL DA NOTA**
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26,87	227,28	22,39	**746,40**

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ/CPF
REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIARIA DE CA	0 - EMITENTE				83083428000415
ENDEREÇO	**MUNICIPIO**			**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**
RODOVIA BR 153	Erechim			RS	039/0050601

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO
3	VOLUMES	VOLUMES		20,000	20,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

COD.PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO/LOTE/VALIDADE	NCM / SH	CST	CFOP	UN	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	Vlr. Liquido	V.TOTAL	BC ICMS	V.ICMS	V.IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
1450	ATADURA CREPE 15 CM 1,8 M LOTE 62164850 FAB 11/2016 VAL 11/2021 LOTE 62164850 Fab/Vct 01/11/2016 - 01/11/2021	30059090	000	6108	PCT	120	6,2200	6,2200	746,4000	746,40	89,57	0	12	

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
			0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
¦Banco Itaú - Ag: 0341 Conta Corrente: 15040-7 PP 60/2016 - SOLICITAÇÃO DE DESPESA 3986/2017 - LOCAL DE ENTREGA: PRONTO SOCORRO MUNICIPAL - AVENIDA CRISTOVÃO COLOMBO, Nº 1624, BAIRRO CENTRO - HORARIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 AS 12:00 HORAS. 3986/2017 ¦	

Litoralm Com. de Produtos Médicos Eireli-ME
CNPJ 18 941 818/0001-74 - I.E. 25/7160230
Rua Araquari, 80 - B. Municípios
Fone (47) 3367 3681
E-mail: litoralmedi@hotmail.com
Balneário Camboriú-SC
CEP 88337-480

RECEBEMOS DE LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI ME OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	
	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA	R$ 501,60

NF-e
Nº 10302
SÉRIE 1

000026

Identificação do Emitente

LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI ME
RUA ARAQUARI 80
DOS MUNICIPIOS
BALNEARIO CAMBORIU SC
CEP 88337480
FONE: (47)3367-3681

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA [1]
Nº 10302
SÉRIE 1
FOLHA 1 / 1

CHAVE DE ACESSO
4217 0518 9418 1800 0174 5500 1000 0103 0214 9679 0774

Consulta de Autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
VENDA MERC. ADQ. OU RECEB. TERC. DEST. A NAO CONTRIB / Geral	342170063219254 25/05/2017 10:02:14

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCR. EST. SUBS. TRIBUTÁRIO	CNPJ
257160230		18.941.818/0001-74

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL			CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA - 89			76.282.680/0001-45	25/05/2017
ENDEREÇO	**BAIRRO/DISTRITO**		**CEP**	**DATA DA ENTRADA/SAÍDA**
RUA SANTA EFIGENIA N.: 680	CENTRO		86990000	25/05/2017
MUNICÍPIO	**FONE/FAX**	**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**	**HORA DE SAÍDA**
Marialva	(44) 3232-8387	PR	ISENTO	

FATURA

10302/1 24/06/2017 501,60

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLC. ICMS ST	VALOR DO ICMS S.T.	V.IMP.IMPORTAÇÃO	V.ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	VALOR TOTAL PRODUTOS
501,60	60,19	0,00	0,00	0,00	12,03	0,00	3,26	501,60
VALOR DO FRETE	**VALOR DO SEGURO**	**DESCONTO**	**OUTRAS DESPESAS**	**VALOR DO IPI**	**V.ICMS UF DEST.**	**VLR TOT.TRIB.**	**VALOR DA COFINS**	**VALOR TOTAL DA NOTA**
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18,05	152,74	15,05	**501,60**

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIARIA DE CA	0 - EMITENTE				83083428000415
ENDEREÇO	**MUNICIPIO**			**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**
RODOVIA BR 153	Erechim			RS	039/0050601

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
4	VOLUMES	VOLUMES		25,000	25,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

COD.PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO/LOTE/VALIDADE	NCM / SH	CST	CFOP	UN	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	Vlr. Líquido	V.TOTAL	BC ICMS	V.ICMS	V.IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
1599	ATADURA CREPE 20 CM 1,8 M LOTE 71770401 Fab Vct 01/04/2017 - 01/04/2022	30059090	000	6108	PCT	60	8,3600	8,3600	501,6000	501,60	60,19	0	12	

Litoralm Com. de Produtos Médicos Eireli-ME
CNPJ 18 941 818/0001-74 - I.E. 25/7160230
Rua Araquari, 80 - B. Municípios
Fone (47) 3367 3681
E-mail: litoralmedi@hotmail.com
CEP 88337-480 Balneário Camboriú-SC

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
		0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
¦Banco Itaú - Ag: 0341 Conta Corrente: 15040-7 Vlr Aprox.Trib.R$ 152,74 (30,45%) assim distribuido : Uniao: 13,45% Estado: 17,00% Fonte:IBPT PP 60/2016 - SOLICITAÇÃO DE DESPESA 3986/2017 - LOCAL DE ENTREGA: PRONTO SOCORRO MUNICIPAL - AVENIDA CRISTOVÃO COLOMBO, Nº 1624, BAIRRO CENTRO - HORARIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 AS 12:00 HORAS. 3986/2017 ¦	

RECEBEMOS DE LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI ME OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	
	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA	R$ 280,00

NF-e
Nº 10339
SÉRIE 1

000027

LitoralMEDi

Identificação do Emitente

LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI ME
RUA ARAQUARI 80
DOS MUNICIPIOS
BALNEARIO CAMBORIU SC
CEP 88337480
FONE: (47)3367-3681

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA [1]
Nº 10339
SÉRIE 1
FOLHA 1 / 1

CHAVE DE ACESSO
4217 0518 9418 1800 0174 5500 1000 0103 3917 2392 5039

Consulta de Autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
VENDA MERC. ADQ. OU RECEB. TERC. DEST. A NAO CONTRIB / Geral		342170063959916 26/05/2017 13:45:14
INSCRIÇÃO ESTADUAL	**INSCR. EST. SUBS. TRIBUTÁRIO**	**CNPJ**
257160230		18.941.818/0001-74

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL			CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA - 89			76.282.680/0001-45	26/05/2017
ENDEREÇO	**BAIRRO/DISTRITO**		**CEP**	**DATA DA ENTRADA/SAÍDA**
RUA SANTA EFIGENIA N.: 680	CENTRO		86990000	26/05/2017
MUNICÍPIO	**FONE/FAX**	**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**	**HORA DE SAÍDA**
Marialva	(44) 3232-8387	PR	ISENTO	

FATURA

10339/1 26/06/2017 280,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLC. ICMS ST	VALOR DO ICMS S.T.	V.IMP.IMPORTAÇÃO	V.ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	VALOR TOTAL PRODUTOS
280,00	33,60	0,00	0,00	0,00	6,72	0,00	1,82	280,00
VALOR DO FRETE	**VALOR DO SEGURO**	**DESCONTO**	**OUTRAS DESPESAS**	**VALOR DO IPI**	**V.ICMS UF DEST.**	**VLR TOT.TRIB.**	**VALOR DA COFINS**	**VALOR TOTAL DA NOTA**
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10,08	85,26	8,40	**280,00**

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIARIA DE CA	0 - EMITENTE				83083428000415
ENDEREÇO	**MUNICÍPIO**			**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**
RODOVIA BR 153	Erechim			RS	039/0050601

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
14	VOLUMES	VOLUMES		60,000	60,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓD.PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO/LOTE/VALIDADE	NCM / SH	CST	CFOP	UN	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	Vlr. Líquido	V.TOTAL	BC ICMS	V.ICMS	V.IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
1597	ATADURA CREPE 10 CM 1,8 M LOTE 76360502 Fab/Vct 01/05/2017 - 01/05/2022	30059090	000	6108	PCT	70	4,0000	4,0000	280,0000	280,00	33,60	0	12	

Litoralm Com. de Produtos Médicos Eireli-ME
CNPJ 18 941 818/0001-74 - I.E. 25/7160230
Rua Araquari, 80 - B. Municípios
Fone (47) 3367 3681
E-mail: litoralmedi@hotmail.com
CEP 88337-480 Balneário Camboriú-SC

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
		0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
¦Banco Itaú - Ag: 0341 Conta Corrente: 15040-7 Vlr Aprox.Trib.R$ 85,26 (30,45%) assim distribuido : Uniao: 13,45% Estado: 17,00% Fonte:IBPT PP 60/2016 - SOLICITAÇÃO DE DESPESA 3986/2017 - LOCAL DE ENTREGA: PRONTO SOCORRO MUNICIPAL - AVENIDA CRISTOVÃO COLOMBO, Nº 1624, BAIRRO CENTRO - HORARIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 AS 12:00 HORAS. 3986/2017 ¦	

Memorando nº34/2017

Em 19 de Junho de 2017.

De: Farmácia do Centro Municipal de Saúde
Para: Departamento Jurídico
Assunto: Notificação Litoralm Comércio de Produtos Médicos Eireli - ME

Em resposta ao documento emitido pela EMPRESA LITORALM COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI – ME, por meio deste, prestamos alguns esclarecimentos.

No documento de defesa a Empresa alega ter realizado a entrega da mercadoria solicitada. Porém, conforme relato dos funcionários do setor responsável pelo recebimento, a empresa tentou efetuar a entrega das ataduras, mas de marca diferente do que estava licitado. Portanto, os produtos das notas fiscais nº10302, 10339, 10340 não foram recebidos.

Portanto, solicitamos ao Departamento Jurídico, que dê andamento no processo de notificação para restabelecer o fluxo que já se encontra comprometido.

Sem mais para o momento, antecipamos agradecimentos

Silvia Sayuri Miyamoto
Coord. Div. Ass. Farmacêutica
Silvia Sayuri Miyamoto
Coord. Div. Assistência Farmacêutica

Silvana A. Tateyama
FARMACÊUTICA - BIOQUÍMICA
CRF-PR 18020
Silvana Akemi Tateyama
Farmacêutica

DECISÃO

1. Síntese

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo nº 99/2017, com vistas a apurar conduta violadora de cláusula contratual referente ao Contrato nº 191/2016 do Pregão Presencial nº 60/2016, cujo objeto é a aquisição de material médico-hospitalar destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

A empresa Litoralm Comércio de Produtos Médicos Eireli - Me foi vencedora do Pregão Presencial nº 60/2016, referente a vários itens.

Informa a Farmacêutica do Município que no dia 20/03/2017 e 18/04/2017 foi encaminhada Solicitação de Despesa n.º 2843/2017 e 3986/2017, porém não receberam todos os itens solicitados.

Em 11 de maio de 2017 foi emitida Notificação Extrajudicial para que a contratada realizasse a entrega dos medicamentos solicitados, no prazo de 02 (dois) dias.

Após, o recebimento da Notificação expedida, a Farmacêutica do Município informou que a empresa LITORALM COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI ME, apresentou resposta à Notificação, informando que encontra-se com dificuldades na entrega junto ao fabricante de alguns itens, referente a confecção desses itens, ao final solicitou a prorrogação do prazo de entrega por mais 15 (quinze) dias, após o recebimento da referida resposta.

Através deste Memorando de n.º 26/2017, a Farmacêutica do Município também informou a existência de empenhos com pendências parciais desde o dia 20 de março, informou também que houve a falta de manifestação pela empresa, sobre a referida dificuldade na entrega destes produtos, informou também sobre a falta dos produtos nesta municipalidade e sobre a impossibilidade na prorrogação da entrega destes produtos e solicitou providências, uma vez que alguns itens ainda não foram entregues pela empresa.

Desta forma, a Contratada foi notificada através do Ofício n.º 197/2017 de 25/05/2017, sobre os fatos narrados nesta Notificação, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis do recebimento do Ofício, apresentar documentos probatórios do alegado, sendo que o AR (aviso de recebimento) consta a data de recebimento em 01/06/2017.

A empresa Contratada apresentou resposta ao Ofício de n.º 197/2017 em 31 de maio de 2017, alegando boa-fé e informou que os produtos das solicitações de Despesa n.º 2843/2017 e 3986/2017 foram entregues de forma parcial e alegou que em 26/05/2017 efetuou a entrega da Solicitação de Despesa 2843/2017, através da Nota Fiscal n. 10340; Solicitação de Despesa 3986/2017, Nota Fiscal n.º 9907 e Nota Fiscal n. 10339; Solicitação de Despesa n. 3986/2017, Nota Fiscal n. 10199 e Solicitação de Despesa n. 3986/2017, Nota Fiscal n. 10302 e apresentou cópia das notas fiscais.

Em 19 de junho de 2017 as Farmacêuticas do Município informaram que os produtos das Notas Fiscais n. 10302, 10339 e 10340 não foram recebidos, uma vez que as marcas das ataduras eram diferentes da que estava licitada e até a presente data os produtos ainda não foram entregues.

Diante da inércia da contratada em efetuar a entrega dos produtos, foi instaurado o presente Processo Administrativo, tendo em vista o desrespeito às cláusulas do contrato, pois a mesma não cumpriu com os prazos avençados, deixando de entregar o produtos solicitados conforme o prazo, o que causou diversos transtornos para a Administração.

Após isso, tornaram-se os autos à Secretaria Municipal de Administração para a confecção da decisão dos autos.

É o brevíssimo relato.

2. Fundamentação

Inicialmente, é necessário compreender que numa relação contratual, quando se está diante de uma fática inadimplência, a culpa, é, em regra, presumida.

Isso porque, à medida que cumpre ao credor a prova do descumprimento de obrigação contratual, é incumbida ao devedor à tarefa de provar que não agiu com culpa ou que ocorreu uma das excludentes de nexo causal.

Os autos foram instruídos com os memorandos 21/2017, 26/2017 e 34/2017, Ofício nº 197/2017, acompanhados das notificações encaminhadas.

Todos esses documentos denotam a inadimplência da empresa Litoralm Comércio de Produtos Médicos Eireli - ME, que deixou de entregar os produtos contratados, sendo que ainda estão pendentes de entrega, segundo informa a Farmacêutica do Município, os seguintes produtos:

- Atadura de crepe 20 cm – 60 pacotes – Solicitação de despesa n. 3986/2017;

- Atadura de crepe 10 cm – 70 pacotes – Solicitação de despesa n. 3986/2017;

- Atadura de crepe 10 cm – 250 pacotes – Solicitação de despesa n. 2843/2017;

- Atadura de crepe 10 cm – 250 pacotes – Solicitação de despesa n.5334/2017;

- Atadura de crepe 15 cm – 450 pacotes – Solicitação de despesa n. 5334/2017;

- Atadura de crepe 20 cm – 240 pacotes – Solicitação de despesa n. 5334/2017.

Verifica-se assim que remanesceram obrigações descumpridas, pelas quais a empresa deve ser responsabilizada.

Veja-se ainda que, não restou provado no escopo do processo, a ocorrência de fatos capazes de justificar a demora ou abstenção da entrega do medicamento solicitado.

A Lei n.º 8.666/93, é precisa quanto à permissão de sanção nas hipóteses de inexecução total o parcial do contrato. Senão Vejamos:

> Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Trata-se de um poder-dever do Estado, que não pode tolerar o descumprimento contratual em detrimento ao interesse público.

No caso em apreço, restam provas nos autos das quais se extrai a inequívoca inadimplência da empresa, pela qual deverá ser punida pelos instrumentos conferidos pelos respectivos editais e legislação vigente.

Diante disso, cumpre, neste momento, subsumir a conduta infratora da fornecedora às sanções estampadas no ato convocatório e na correspondente legislação, balizando-se esta avaliação pelo princípio da proporcionalidade.

3. Dosimetria

No Pregão o qual a empresa se sagrou vencedora teve por objetos "aquisição de material médico-hospitalar destinado à Secretaria Municipal de Saúde".

O mesmo previa em seu bojo as seguintes sanções nas hipóteses de inexecução total ou parcial:

CLÁUSULA SÉTIMA: DAS PENALIDADES

7.1 A inexecução parcial ou total das condições pactuadas, erro de execução, mora na execução, o **CONTRATANTE** poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à **CONTRATADA** as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso e por ocorrência de fato em desacordo com o proposto e o estabelecido neste contrato, até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da nota de empenho, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, uma vez comunicada oficialmente;

III - multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da nota de empenho, no caso de inexecução total ou parcial do objeto contratado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da comunicação oficial, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados ao CONTRATANTE, e ainda sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei nº 8.666/93;

IV - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Contrato quando o inadimplemento ensejar a rescisão contratual;

O artigo 7º da Lei nº 10.520/02 faz menção às condutas em uma das quais incorreu a empresa contratada, a saber:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e

contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Outrossim, a Lei nº 8.666/93 disciplinou as sanções administrativas no art.87, que assim dispõe:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
I - advertência;
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Por certo que o Edital do Pregão e Lei nº 10.520/2002, pela sua especialidade, aplicam-se primordialmente ao caso proposto. Porém, cabe subsidiariamente a aplicação das normas gerais de licitação e contratos administrativos, estampados na Lei nº 8.666/93.

Com isso em vista, é preciso, nesta ocasião, compreender a extensão e gravidade da inadimplência da empresa.

A empresa contratada, ao obter êxito no mencionado certame, ficou incumbida do fornecimento de importantes medicamentos a esta Administração.

Dessa forma são notórios atrasos da empresa para com este Município.

O interesse público que fundamentou e revestiu a contratação nada mais é senão o provimento do Direito Fundamental à Saúde, no âmbito do Município, conforme determina o artigo 196 da Constituição Federal:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Cuida-se de um dever estatal que não pode ser obstado pelos interesses privados, ou sequer renunciado pelos destinatários deste direito.

Com a inadimplência da empresa, o Município deixou de promover a manutenção da rede municipal de saúde, à medida que ficou desabastecido dos produtos importantes, daí porque é incontroverso o prejuízo à Administração Pública.

Desta forma, a inadimplência da empresa caracteriza infração, que deverá ser rebatida com a aplicação da pena de multa estipulada em 20% sobre o valor do Contrato e a consequente rescisão contratual, com espeque no item 7.1, IV do Edital de Pregão nº 60/2016.

4 . Cálculo da multa

Valor do Contrato	Valor da multa de 20% sobre o valor do contrato
R$ 32.980,00	R$ 6.596,00

TOTAL: R$ 6.596,00

5. Dispositivo

Por todo o exposto, DECIDO com base no artigo 87, II da Lei 8.666/93, pela aplicação da pena de multa na porcentagem de 20% sobre o valor do contrato e a rescisão contratual, disciplinada pelo item 7.1, IV do Edital de Pregão nº 60/2016, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias contados da

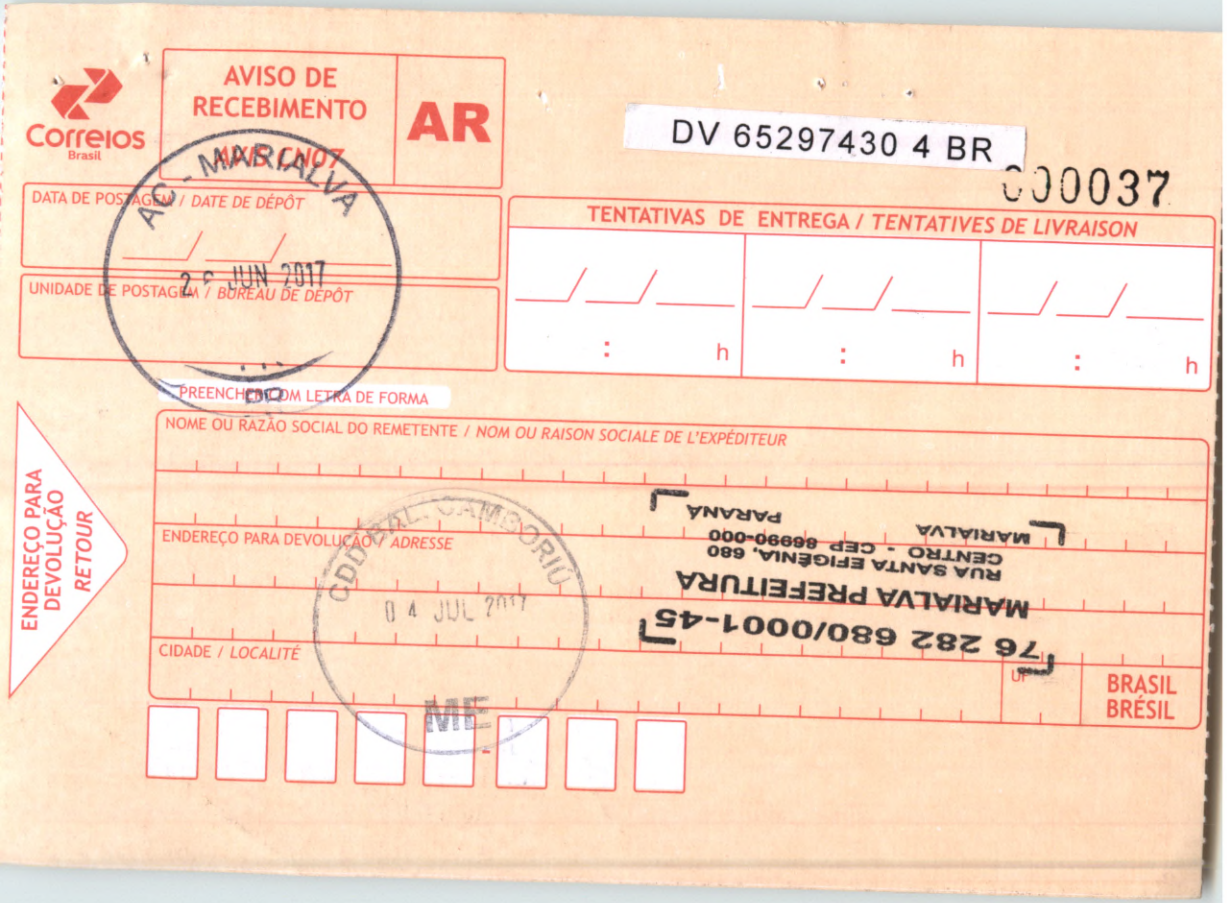
publicação desta decisão na imprensa oficial, sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal.

Desta feita, intime-se a empresa Litoralm Comércio de Produtos Médicos Eireli - ME da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da Constituição Federal.

Marialva, 23 de junho de 2017.

Cláudio Virgentin

Diretor do Departamento de Licitações e Contratos



Correios
Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO

AR

DV 65297430 4 BR

000037

AC - MARIALVA
2 9 JUN 2017

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/____ : h

__/__/____ : h

__/__/____ : h

PREENCHIDO COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

CIDADE / *LOCALITÉ*

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

CDD FIL. CAMBORIÚ
04 JUL 2017
ME

MARIALVA PREFEITURA
RUA SANTA EFIGÊNIA, 680
CENTRO - CEP 86990-000
MARIALVA
PARANÁ
76 282 680/0001-45

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA
ESTADO DO PARANÁ

Ilmo. Sr. Claudio Virgentin
Diretor do Departamento de Licitações e Contratos

REF.: RESPOSTA A DECISÃO
Pregão Presencial n.º 60/2016
Empenhos n.º 2843/2017, 3986/2017 e 5334/2017

A empresa **LITORALM COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI – ME,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 18.941.818/0001-74, com sede à Rua Araquari, n.º 80, Bairro Municípios, na cidade de Balneário Camboriú/SC, apresentar sua **RESPOSTA A DECISÃO**, pelos motivos de fato e direito que passa a expor:

Os fatos:

Conforme consta do Processo de Licitação que participou e acabou sendo vencedora, quando instada à entrega dos materiais dos referidos empenhos, por motivos que passará a expor a seguir, acabou não conseguindo fazê-las na sua totalidade no prazo exigido o que teria justificado reclamações recebidas em 28 de Junho de 2017, contendo solicitação de justificativa para o mencionado atraso.

A justificativa para o atraso.

Como consta de outras operações, a empresa embora cumpra seus compromissos, quando instada à entrega dos materiais, buscou junto à fabricante obter a quantidade total dos produtos solicitados e teve noticiado sérios problemas existentes, naquele momento, impedindo a entrega total.

O fato é que a fabricante estava com dificuldade para a entrega do material porque havia falta de matéria prima nos fornecedores.

Portanto, o fabricante expôs suas dificuldades em razão de:

a) acúmulo de pedidos;
b) prazo mais extenso para entrega de matéria prima.

É sabido que a empresa LITORALM não produz o material que vende e, assim, depende do fabricante do produto vendido para permitir fazer as entregas nos prazos ajustados.

A situação do fabricante, em receber excesso de pedidos em razão de liberação de verbas públicas e a dificuldade de obter os insumos à produção do material vendido.

Da boa-fé da contratada.

Com base nas informações acima prestadas, conclui-se que a contratada em momento algum agiu de má-fé, haja vista a disponibilidade e pronto atendimento da empresa para sanar as desconformidades dos materiais apontados pela requisitante e a entrega de forma parcial dos referidos empenhos conforme Notas Fiscais em anexo, vale ainda ressaltar a ausência de culpa da contratada no atraso do fornecimento, uma vez que se deve às dificuldades de estoque enfrentadas pelo nosso fornecedor.

Portanto, a boa-fé da empresa LITORALM deve ser observada, não podendo ser ignorada, sob pena de graves prejuízos à empresa e a toda a coletividade vinculada a esta atividade.

Da entrega da mercadoria.

Os materiais solicitados através da solicitação de despesa n.º 2843/2017, foram encaminhados ao município de forma total conforme demonstra a Nota Fiscal de nº 10340 (em anexo), já os materiais solicitados através da solicitação de despesa de nº 3986/2017 foram entregues de forma parcial conforme demonstrado na Nota Fiscal de nº 10339 (em anexo) restando o envio das Ataduras Crepe de 20 CM e referente a ultima solicitação de despesa de nº 5334/2017 faltam o envio total dos materiais.

Como alegado anteriormente, a empresa não teve como realizar a entrega total das mercadorias, por dificuldades de estoque enfrentadas pelo nosso fornecedor.

Pede-se desculpas pelo inconveniente causado à Administração Pública. No entanto, não há culpa da contratada no atraso do fornecimento, uma vez que este se deve às dificuldades de estoque enfrentadas pelo nosso fornecedor, diante a grande demanda de pedidos.

Destarte, em face da comprovação de ausência de culpa da contratada no atraso no fornecimento, imperiosa a não instauração de processo administrativo sancionador.

O direito.

É evidente que se torna imprescindível à preservação dos interesses públicos e à obrigação do órgão que representa a sociedade, o cuidado no trato dos negócios mantidos com fornecedores e fazer com que sejam respeitadas as regras dos contratos de compra.

Verificou-se, no curso do procedimento administrativo, que a empresa não obrou de má-fé e que, de pronto, está buscando solucionar a irregularidade ocorrida mediante a entrega da mercadoria sem a precisa sintonia com a compra realizada, em função dos problemas surgidos com o fabricante.

Assim, a requerente reconheceu a falha na entrega e passou a buscar mecanismos para sanar o problema e evitar qualquer entrave na utilização do produto para que sejam entregues os produtos adquiridos, nos moldes do ajuste feito, embora com pequeno atraso.

Já houve discussão acerca da matéria, justificadora da ocorrência da demora, em que o Tribunal de São Paulo, reconheceu a FORÇA MAIOR que decorre da ausência de produto em estoque junto ao fabricante, decidindo do seguinte modo:

> *Apelação Cível. Contrato Administrativo. Sanção Administrativa – Atraso na entrega do objeto contratado. Aplicação de penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo período de um ano, além de multa.* ***Fornecedora que não tinha o produto no estoque.*** *Edital exigia suprimentos originais do fabricante do equipamento – Ausência de disposição editalícia obrigando a manutenção em estoque pelo contratado – Violação ao princípio da proporcionalidade. Recurso desprovido.*
> *Apelação APL 00451716920108260053 SP (TJSP).*
> (grifou)

Verifica-se, por outro lado, que não há no edital a exigência de manutenção de estoque do produto adquirido o que, habitualmente, é buscado junto ao produtor.

Em situação análoga, por enfrentamento judicial, houve o reconhecimento de que a falta de produto em estoque seria motivo justificado para que a penalidade não fosse aplicada, quando não existente exigência neste sentido.

Considerando que o motivo do atraso é justificável, imperioso seria que o órgão público compreenda a situação ocorrida e, diante da justificativa, venha a abster-se de eventual aplicação de sanção administrativa porque corresponderá à penalidade injusta à empresa que luta para cumprir seus compromissos.

Considerando a ocorrência de força maior do que as que a empresa poderia exercer para cumprir o seu dever contratual, mostra-se evidente que agiu dentro da forma que poderia, aguardando a entrega pela fabricante para, tão logo possível, fazer a entrega dos produtos que foram adquiridos, em perfeita sintonia com a licitação apontada.

Por outro lado, os princípios de razoabilidade, dosagem e ausência de má-fé seriam norteadores a uma decisão que acolhesse as razões da requerente para afastar qualquer interesse em aplicação de penalidade.

Diante desse quadro, requer a V. Exa.:

a) Seja recebida a presente defesa prévia, para os fins e efeitos da legislação pertinente;

b) Ao exame das razões do atraso à entrega da mercadoria, compreenda que somente uma força maior a impedia de cumprir a entrega no prazo ajustado;

c) Que o fato de a fabricante não ter a mercadoria no momento propício por falta de insumo e aumento excessivo nos pedidos, não seja justificativa para aplicação de penalidade à vencedora da licitação porque se trata de força maior que impede o cumprimento da obrigação;

d) Seja acolhida a presente defesa prévia e, diante do seu conteúdo, abstenha-se da aplicação de qualquer penalidade, diante da boa-fé da empresa no trato do negócio realizado, bem como, pela dificuldade que se consubstancia em força maior.

e) Que os itens já foram enviados ao município de forma parcial, conforme notas fiscais em anexo.

f) Licitamos a marca Andreoni e pedimos cordialmente a **troca de marca para a marca Polar Fix**. Sendo que a marca que esta sendo substituída é similar à licitada e diante do aceite da mesma informamos que possuímos essa mercadoria em estoque, fazendo com que a entrega da referida seja feita de forma imediata e total.

g) O posterior arquivamento do feito sem a ocorrência de rescisão contratual ou aplicação de qualquer sanção, em face da argumentação apresentada.

Nestes termos
Pede deferimento.

Balneário Camboriú/SC, 04 de Julho de 2017.

LITORALM COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI – ME

RECEBEMOS DE LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI ME OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		NF-e Nº 10339 SÉRIE 1
	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA	R$ 280,00	

000042

Identificação do Emitente

LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI ME
RUA ARAQUARI 80
DOS MUNICIPIOS
BALNEARIO CAMBORIU SC
CEP 88337480
FONE: (47)3367-3681

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA [1]
Nº 10339
SÉRIE 1
FOLHA 1 / 1

CHAVE DE ACESSO
4217 0518 9418 1800 0174 5500 1000 0103 3917 2392 5039

Consulta de Autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
VENDA MERC. ADQ. OU RECEB. TERC. DEST. A NAO CONTRIB / Geral		342170063959916 26/05/2017 13:45:14
INSCRIÇÃO ESTADUAL	**INSCR. EST. SUBS. TRIBUTÁRIO**	**CNPJ**
257160230		18.941.818/0001-74

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL			CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA - 89			76.282.680/0001-45	26/05/2017
ENDEREÇO	**BAIRRO/DISTRITO**		**CEP**	**DATA DA ENTRADA/SAÍDA**
RUA SANTA EFIGENIA N.: 680	CENTRO		86990000	26/05/2017
MUNICÍPIO	**FONE/FAX**	**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**	**HORA DE SAÍDA**
Marialva	(44) 3232-8387	PR	ISENTO	

FATURA

10339/1 26/06/2017 280,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLC. ICMS ST	VALOR DO ICMS S.T.	V.IMP.IMPORTAÇÃO	V.ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	VALOR TOTAL PRODUTOS
280,00	33,60	0,00	0,00	0,00	6,72	0,00	1,82	280,00
VALOR DO FRETE	**VALOR DO SEGURO**	**DESCONTO**	**OUTRAS DESPESAS**	**VALOR DO IPI**	**V.ICMS UF DEST.**	**VLR TOT.TRIB.**	**VALOR DA COFINS**	**VALOR TOTAL DA NOTA**
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10,08	85,26	8,40	**280,00**

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIARIA DE CA	0 - EMITENTE				83083428000415
ENDEREÇO	**MUNICIPIO**			**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**
RODOVIA BR 153	Erechim			RS	039/0050601

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
14	VOLUMES	VOLUMES		60,000	60,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓD.PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO/LOTE/VALIDADE	NCM / SH	CST	CFOP	UN	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	Vlr. Líquido	V.TOTAL	BC ICMS	V.ICMS	V.IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
1597	ATADURA CREPE 10 CM 1,8 M LOTE 76360502 Fab/Vct 01/05/2017 - 01/05/2022	30059090	000	6108	PCT	70	4,0000	4,0000	280,0000	280,00	33,60	0	12	

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
		0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
¡Banco Itaú - Ag: 0341 Conta Corrente: 15040-7 Vlr Aprox.Trib.R$ 85,26 (30,45%) assim distribuido : Uniao: 13,45% Estado: 17,00% Fonte:IBPT PP 60/2016 - SOLICITAÇÃO DE DESPESA 3986/2017 - LOCAL DE ENTREGA: PRONTO SOCORRO MUNICIPAL - AVENIDA CRISTOVÃO COLOMBO, Nº 1624, BAIRRO CENTRO - HORARIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 AS 12:00 HORAS. 3986/2017 ¡	

RECEBEMOS DE LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI ME OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	
	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA	R$ 1.000,00

NF-e
Nº 10340
SÉRIE 1

000043

Identificação do Emitente

LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI ME
RUA ARAQUARI 80
DOS MUNICIPIOS
BALNEARIO CAMBORIU
CEP 88337480 SC
FONE: (47)3367-3681

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA [1]
Nº 10340
SÉRIE 1
FOLHA 1 / 1

CHAVE DE ACESSO
4217 0518 9418 1800 0174 5500 1000 0103 4010 6837 1367

Consulta de Autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
VENDA MERC. ADQ. OU RECEB. TERC. DEST. A NAO CONTRIB / Geral		342170063963226 26/05/2017 13:48:57
INSCRIÇÃO ESTADUAL	**INSCR. EST. SUBS. TRIBUTÁRIO**	**CNPJ**
257160230		18.941.818/0001-74

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL			CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA - 89			76.282.680/0001-45	26/05/2017
ENDEREÇO	**BAIRRO/DISTRITO**		**CEP**	**DATA DA ENTRADA/SAÍDA**
RUA SANTA EFIGENIA N.: 680	CENTRO		86990000	26/05/2017
MUNICÍPIO	**FONE/FAX**	**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**	**HORA DE SAÍDA**
Marialva	(44) 3232-8387	PR	ISENTO	

FATURA

10340/1 26/06/2017 1000,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLC. ICMS ST	VALOR DO ICMS S.T.	V.IMP.IMPORTAÇÃO	V.ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	VALOR TOTAL PRODUTOS
1000,00	120,00	0,00	0,00	0,00	24,00	0,00	6,50	1.000,00
VALOR DO FRETE	**VALOR DO SEGURO**	**DESCONTO**	**OUTRAS DESPESAS**	**VALOR DO IPI**	**V.ICMS UF DEST.**	**VLR TOT.TRIB.**	**VALOR DA COFINS**	**VALOR TOTAL DA NOTA**
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36,00	304,50	30,00	**1.000,00**

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIARIA DE CA	0 - EMITENTE				83083428000415
ENDEREÇO	**MUNICIPIO**			**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**
RODOVIA BR 153	Erechim			RS	039/0050601
QUANTIDADE	**ESPÉCIE**	**MARCA**	**NUMERAÇÃO**	**PESO BRUTO**	**PESO LÍQUIDO**
	VOLUMES	VOLUMES			

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓD.PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO/LOTE/VALIDADE	NCM / SH	CST	CFOP	UN	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	Vlr. Líquido	V.TOTAL	BC ICMS	V.ICMS	V.IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
1597	ATADURA CREPE 10 CM 1.8 M LOTE 76360502 Fab/Vct 01/05/2017 - 01/05/2022	30059090	000	6108	PCT	250	4,0000	4,0000	1000,0000	1000,00	120,00	0	12	

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
		0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
¦Banco Itaú - Ag: 0341 Conta Corrente: 15040-7 Vlr Aprox.Trib.R$ 304,50 (30,45%) assim distribuido : Uniao: 13,45% Estado: 17,00% Fonte:IBPT PP 60/2016 - SOLICITAÇÃO DE DESPESA 2843/2017 - LOCAL DE ENTREGA: PRONTO SOCORRO MUNICIPAL - AVENIDA CRISTOVÃO COLOMBO, Nº 1624, BAIRRO CENTRO - HORARIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 AS 12:00 HORAS. 2843/2017 ¦	

000044

São Paulo, 04 de julho de 2017.

LitoralM Comércio de Produtos Médicos Eireli ME
CNPJ nº 18.941.818/0001-74

Prefeitura Municipal de Marialva
CNPJ: 76.282.680/0001-45
Endereço: Rua Santa Efigênia, nº 680
Marialva - Estado do Parana

Por conta de atraso na matéria prima, não foi possível finalizar a produção no tempo devido.

Portanto, peço que compreenda o atraso da entrega.

Desde já agradecemos pela compreensão e ficamos nos aguardo para melhor atendê-lo.

ATENCIOSAMENTE,

ANDREONI TEXTIL LTDA.
GLAUCO SMALDINO

A N D R E O N I T E X T I L L T D A .
Rua Maria Amália Lopes de Azevedo, 478 – Cj.03 – Tremembé – SP – CEP: 02350-002
PABX: (11) 2261-1421/2203-9731/2203-4785 - e-mail: andreonitextil@uol.com.br
CNPJ: 02.520.218/0001-00

000045

DECISÃO

Referente: Resposta a Decisão

Requerente: Litoralm Comércio de Produtos Médicos Eireli – ME

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo nº 99/2017, com vistas a apurar conduta violadora de cláusula contratual referente ao Contrato nº 191/2016 do Pregão Presencial nº 60/2016, cujo objeto é a aquisição de material médico-hospitalar destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

A empresa Litoralm Comércio de Produtos Médicos Eireli - Me foi vencedora do Pregão Presencial nº 60/2016, referente a vários itens.

Em 23 de junho de 2017 foi exarada Decisão, onde a inadimplência da empresa foi caracterizada como infração, aplicando-se a pena de multa estipulada em 20% sobre o valor do contrato e a consequente rescisão contratual.

Inconformada a empresa apresentou Resposta a referida Decisão, alegando em síntese: *"que o fabricante estava com dificuldade para a entrega do material porque havia falta de matéria prima nos fornecedores, alegou boa-fé da contratada, e por fim solicitou a troca de marca para marca Polar Fix."*

Pois bem, em análise sobre o referido pedido, o Município vem informar que a empresa teve inúmeras oportunidades para tentar sanar de forma amigável a situação pendente de entrega.

O que de fato não o fez!

Foram emitidas Notificações em 11 de maio de 2017. Após, o recebimento da Notificação expedida, a Farmacêutica do Município informou que a empresa LITORALM COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI ME, apresentou resposta à Notificação, informando que encontra-se

com dificuldades na entrega junto ao fabricante de alguns itens, referente a confecção desses itens, ao final solicitou a prorrogação do prazo de entrega por mais 15 (quinze) dias, após o recebimento da referida resposta.

Através deste Memorando de n.º 26/2017, a Farmacêutica do Município também informou a existência de empenhos com pendências parciais desde o dia 20 de março, **informou também que houve a falta de manifestação pela empresa, sobre a referida dificuldade na entrega destes produtos, informou também sobre a falta dos produtos nesta municipalidade e sobre a impossibilidade na prorrogação da entrega destes produtos** e solicitou providências, uma vez que alguns itens ainda não foram entregues pela empresa.

Em 19 de junho de 2017 as Farmacêuticas do Município informaram que os produtos das Notas Fiscais n. 10302, 10339 e 10340 não foram recebidos, uma vez que as marcas das ataduras eram diferentes da que estava licitada e até a presente data os produtos ainda não foram entregues.

Diante da inércia da contratada em efetuar a entrega dos produtos, foi instaurado Processo Administrativo, que culminou na penalidade acima mencionada.

Veja-se que o descumprimento contratual efetuado pela empresa acarretou sérios problemas a Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que tratam-se de ataduras, produtos estes imprescindíveis para o desenvolvimento dos trabalhos e atendimentos dos munícipes.

A empresa não apresentou nenhuma prova de que não agiu com culpa ou que ocorreu uma das excludentes de nexo causal, somente alegou que havia falta de matéria prima nos fornecedores.

Veja-se ainda que, não restou provado no escopo do processo, a ocorrência de fatos capazes de justificar a demora ou abstenção da entrega dos produtos solicitados.

A Lei n.º 8.666/93, é precisa quanto à permissão de sanção nas hipóteses de inexecução total o parcial do contrato. Senão Vejamos:

> Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Trata-se de um poder-dever do Estado, que não pode tolerar o descumprimento contratual em detrimento ao interesse público.

No caso em apreço, restam provas nos autos das quais se extrai a inequívoca inadimplência da empresa, pela qual deverá ser punida pelos instrumentos conferidos pelos respectivos editais e legislação vigente.

Diante disso, cumpre, neste momento, subsumir a conduta infratora da fornecedora às sanções estampadas no ato convocatório e na correspondente legislação, como já exarada na Decisão.

Observamos também que o interesse público que fundamentou e revestiu a contratação nada mais é senão o provimento do Direito Fundamental à Saúde, no âmbito do Município, conforme determina o artigo 196 da Constituição Federal:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Cuida-se de um dever estatal que não pode ser obstado pelos interesses privados, ou sequer renunciado pelos destinatários deste direito.

000048

Com a inadimplência da empresa, o Município deixou de promover a manutenção da rede municipal de saúde, à medida que ficou desabastecido de produtos importantes, daí porque é incontroverso o prejuízo à Administração Pública.

Por todo o exposto, mantenho a DECISÃO exarada com base no artigo 87, II da Lei 8.666/93, mantendo-se a aplicação da pena de multa na porcentagem de 20% sobre o valor do contrato e a rescisão contratual, disciplinada pelo item 7.1, IV do Edital de Pregão nº 60/2016.

Desta feita, intime-se a empresa Litoralm Comércio de Produtos Médicos Eireli - ME da presente decisão.

Marialva, 07 de julho de 2017.

Cláudio Virgentin

Diretor do Departamento de Licitações e Contratos

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 000049

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*
Litoral m Com. de Prod. Médicos Eireli - ME

ENDEREÇO / *ADRESSE*
Rua Cruaçuari, nº 80 Bairro municípios

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
88337-480	Balneário Camboriú	SC	

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*
notifiea

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*
13/7/17

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*
CDD / BAL. CAMBORIÚ
13 JUL 2017

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
9 480 729 5

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*
962 10127

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 99/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 60/2016

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARIALVA. (CNPJ/MF: 76282.680/0001-45)
CONTRATADA: LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - ME. (CNPJ/MF: 18.941.818/0001-74)
OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de material médico-hospitalar destinado à Secretaria Municipal de Saúde.
MOTIVO DA PUBLICAÇÃO: Cumprimento da Decisão exarada no Processo Administrativo supracitado, onde aplicou-se pena de multa na porcentagem de 20% sobre o valor do contrato e a rescisão contratual, disciplinada pelo Item 7.1, IV do Edital de Pregão Presencial supracitado.
LEGISLAÇÃO: Lei n. 8.666/93 e 10.520/2002.

Edifício da Prefeitura Municipal de Marialva, Estado do Paraná, em 27 de julho de 2017.

Claudio Virgentin
Diretor do Depto. de Licitação e Contratos

Federal nº 8.666/93

DISPENSA DE LICITAÇÃO - Nº 009/2017

CONTRATADA: ACETISEG ADM. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME

CNPJ: 14462094/0001-25

OBJETO DO CONTRATO:contratação de seguro para o veiculo siena placa AXP 5789 com as seguintes coberturas: casco 100% FIPE, danos materiais R$ 100.000,00; danos corporais R$ 200.000,00 APP morte por passageiro R$ 5.000,00 APP invalidez por passageiro R$ 5.000,00; dano moral R$ 60.000,00 assistência 24 horas sem limite de guincho

VENCIMENTO: 12 MESES

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01001010310001200 1.33.90.39.00.00 – outros serviços de terceiro pessoa jurídica.

VALOR: 1553,34

Foro: Comarca de Santa Fé, Estado do Paraná.

Câmara Municipal de Flórida, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de julho de 2017.

NELIA PAULA LEONI
Presidente da Câmara

000051

GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA

Estado do Paraná

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 99/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 60/2016

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARIALVA. (CNPJ/MF: 76282.680/0001-45)
CONTRATADA: LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - ME. (CNPJ/MF: 18.941.818/0001-74)
OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de material médico-hospitalar destinado à Secretaria Municipal de Saúde.
MOTIVO DA PUBLICAÇÃO: Cumprimento da Decisão exarada no Processo Administrativo supracitado, onde aplicou-se pena de multa na porcentagem de 20% sobre o valor do contrato e a rescisão contratual, disciplinada pelo item 7.1, IV do Edital de Pregão Presencial supracitado.
LEGISLAÇÃO: Lei n. 8.666/93 e 10.520/2002.

Edifício da Prefeitura Municipal de Marialva, Estado do Paraná, em 27 de julho de 2017.

Claudio Virgilino
Diretor do Depto. de Licitação e Contratos

GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA

Estado do Paraná

adquirido pela

Art. 2º. O veiculo oficial se
no exercício de suas atribuições institu
interesse da Câmara Municipal ou do M

§ 1º O uso de veículo oficial
caput deste artigo, sendo expressamen
ou de terceiro, inclusive para transporte

§ 2º É a transporte de terc
para formar comitivas a órgãos, entid
interesse da Câmara ou do Município.

Art. 3º Ao Presidente, Verea
oficial, cabe:

I - operar profissionalmente
técnicas e observando rigorosamente as

II - averiguar as condições
obrigatórios e documentação) assim qu
comunicando qualquer irregularidade, s
e/ou negligência;

III- comunicar a Mesa Diretor
para Saída de Veículo todas as ocorrênc

IV - dirigir o veículo de acord
as ordens dos policiais de trânsito;

V - apresentar à autoridade p
do veículo, sempre que solicitada;

VI - estacionar o veiculo
comprometam a imagem da Câmara Muni

VII - não entregar a outrem a
exceto em casos excepcionais;

VIII - não ingerir bebida alcoólic

IX - não fumar no interior do ve

X - manter o veículo limpo inter

XI- revistar minuciosamente o
viagem, a fim de verificar a existência de
usuários, encaminhando-os a Mesa Diretora

XII - cultivar sempre boas manei

XIII - estacionar, para emb
acostamento ou próximo a guia da calçada.
atrapalhar o fluxo do tráfego e expor a riscos

XIV - não conduzir familiares, pe
ou servidores, sem prévia autorização superi

XV - trafegar o veículo semp
deslocamento somente após o embarque/des
que as portas encontram-se totalmente fecha

XVI - utilizar o veículo para us
responsabilizado administrativamente, dever
qualquer uso indevido que seja de seu
responsabilizado por omissão ou conivência;

XVII - preencher com correção
principalmente no que tange aos horários de s

GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA

Estado do Paraná

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL Nº 02/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIALVA, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e por conveniência administrativa, **R E S O L V E:**

RESCINDIR:

O Contrato nº 191/2016, decorrente da Licitação na Modalidade Pregão Presencial sob nº 60/2016, ante o previsto no art. 77, art. 78, I e art. 79, I da Lei de Licitações, eis que, após notificação e trâmite de processo administrativo regular, mostrou-se impossível a purgação das irregularidades na atuação da contratada.

REGISTRE-SE E AFIXE-SE

Edifício da Prefeitura Municipal de Marialva, Estado do Paraná, em 28 de julho de 2017.

VICTOR CELSO MARTINI
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA

Estado do Paraná

EXTRATO DE RESCISÃO UNILATERAL Nº 02/2017

CONTRATANTE	: MUNICÍPIO DE MARIALVA. (CNPJ/MF: 76.282.680/0001-45)
CONTRATADA	: LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - ME. (CNPJ/MF: 18.941.818/0001-74)
OBJETO	: Rescisão do Contrato de Fornecimento de Bens nº 191/2016
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	: Art. 77, art. 78, I e art. 79, I da Lei de Licitações
DATA	: 28 de julho de 2017

VICTOR CELSO MARTINI
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

2. OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de filmagem e fotografia para atender a necessidade do Departamento Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Gestão, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital de Pregão Presencial para o Registro de Preço nº 031/2017 e seus anexos, Processo Administrativo nº 063/2017.

3.PRAZO: 12 (doze) meses (31/07/2017 a 30/07/2018).

Registra-se, Afixa-se e Cumpra-se.

Floresta/PR, 28 de Julho de 2017.

ADEMIR LUIZ MACIEL
Prefeito Municipal

CONSÓRCIO DE GESTÃO PROAMUSEP

HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº015/2017 - PROAMUSEP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2017

Maringá, 28 de julho de 2017

Considerando a não interposição de recursos pelas licitantes; considerando, ainda, o Parecer Jurídico emitido em 27/07/2017, torna-se pública a **HOMOLOGAÇÃO** do objeto do processo licitatório supramencionado, à empresa: **Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Eireli – EPP, CNPJ Nº 82.387.226/0001-51,** sagrando-se vencedora do referido edital com valor global de R$ 87.870,00 (oitenta e sete mil, oitocentos e setenta reais).

FÁBIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA
Presidente do PROAMUSEP

GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA
Estado do Paraná

EXTRATO DE RESCISÃO UNILATERAL Nº 92/2017

CONTRATANTE : MUNICÍPIO DE MARIALVA. (CNPJ/MF: 76.282.680/0001-45)
CONTRATADA : LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - ME. (CNPJ/MF: 18.941.918/0001-74)
OBJETO : Rescisão do Contrato de Fornecimento de Bens nº 191/2016
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : Art. 77, art. 78, I e art. 79, I da Lei de Licitações
DATA : 26 de julho de 2017

VICTOR CELSO MARTINI
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA
Estado do Paraná

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº. 99/2017

CONTRATANTE..... : MUNICÍPIO DE MARIALVA (CNPJ/MF 76.282.680/0001-45)
CONTRATADA..... : AUTO POSTO PAG-MENOS LTDA. (CNPJ/MF: 03.181.944/0001-21)
OBJETO..... : Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do valor dos combustíveis (itens 01, 02, 03 e 04) do objeto do Contrato originalmente firmado.
LICITAÇÃO : Pregão Nº 29/2017
DATA..... : 26/07/2017

Victor Celso Martini
Contratante

GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA
Estado do Paraná

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 182/2014

CONTRATANTE : MUNICÍPIO DE MARIALVA (CNPJ: 76.282.680/0001-45)
CONTRATADA : ATECMED COM. DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA ME. (CNPJ/MF: 07.490.846/0001-64)
OBJETO : Prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 02 (dois) meses.
LICITAÇÃO : Pregão Nº 76/2014
CONDIÇÕES : Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais.
DATA : 19/07/2017

Victor Celso Martini
Prefeito Municipal

CAIXA

Pagador:LITORALM COMERCIO DE RODUTOS MEDICOS EIRELI

Nosso Número
14991700101985002-0

Agência/Código Cedente
1267 / 662327-1

Tipo Cadastro	Ano	Divida	SubDiv
00027622	2017	55	000

Parcela	Vencimento
1 / 1	15/08/2017

QUADRA: LOTE:

(=) Valor Documento 6.596,00

(-) Descontos/Abatimentos

(+) Mora/Multa

(+) Outros Acrescimos

(=) Valor Cobrado

Protocolo /

Em Às 08:47:18

. MULTA COM ESPEQUE NO ITEM 7.1, DO EDITAL DE PREGÃO 60/2016.

CAIXA 104-0 10496.62321 71991.170045 10198.500224 5 72520000659600

Descrição do Imposto ou Taxa: MULTA E JUROS PREVISTOS EM CONTRATOS					PAGAMENTO VÁLIDO ATÉ: 15/08/2017
Beneficiário PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA - PR - 76.282.680.0001-45					Agência/Código Cedente 1267 / 662327-1
Data de Emissão 31/07/2017	Nº.do Doc.	Espécie Doc.	Aceite	Data de Proc. 31/07/2017	Nosso Número 14991700101985002-0
Uso do Banco	Carteira 01	Espécie R$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 6.596,00

INSTRUÇÕES

Valor Principal: 6.596,00

"APÓS O VENCIMENTO COBRAR MULTA DE 2% E JUROS DE 1% AO MÊS"

REF. MULTA COM ESPEQUE NO ITEM 7.1, IV DO EDITAL DE PREGÃO 60/2016.

(-) Desconto

(-)Outras Deduc/Abat

(+)Mora/Multa

(+)Outros Acres

(=)Vl. Cobrado 6.596,00

Pagador: LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI

, Nº Bairro:

Cadastro: 00027622

QUADRA:	LOTE:	Exercício	Divida	Subdiv	Parc
		2017	55	000	1

PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A DATA DE VENCIMENTO.

Ficha de Compensação
Autenticação no verso

000055

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 000056

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*
Litoral M. Com. de Prod. Médicos

ENDEREÇO / *ADRESSE*
Rua Cinaquari, nº 80 Bairro Municipio

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
88 337-480	Balneario Camburiú	SC	

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*
Decisão Administrativa e Boleto

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*
Paulo Eduardo Rocha

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*
07/08/17

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*
CDD / BAL. CAMBORIÚ
07 AGO 2017
SC

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*
Paulo Mocho

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*
Mat. 8.711.382-7
Agente de Correios - Carteiro

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

ILMO. SR. PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARIALVA/PR e ILMO. SR. CLÁUDIO VIRGENTIN, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE MARIALVA/PR:

Pregão Presencial 60/2016
Contrato n. 191/2016
Processo: 99/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E COMPRAS
PROTOCOLO Nº 461.17
Data de Entrega dos Envelopes 04/08/17
Horas 11:00 Modalidade de Licitação
VISTO

LITORALM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO E LABORATÓRIO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 18.941.818/0001-74, com sede à Rua Araquari, 80, Municípios, Balneário Camboriú/SC, CEP 88.337-480 vem por meio desta, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO, visando a reconsideração da decisão proferida que aplicou multa e determinou a rescisão do contrato, pelos motivos e argumentos que passa a expor:

Quanto aos fatos:

A decisão proferida foi injusta.

Primeiramente, é importante destacar que a decisão amparou seus argumentos para aplicação da multa no disposto do inciso II do art. 87 da Lei 8.666/93, afirmando, porém, que a rescisão contratual está disciplinada pelo item 7.1 IV do Edital de Pregão n. 60/2016.

Ocorre que o item 7.1 do Edital trata apenas dos critérios que seriam utilizados para o julgamento das propostas dos interessados em participar do processo licitatório, não tendo qualquer relação com as penalidades que seriam impostas em decorrência do descumprimento do ajuste.

Na verdade, as sanções administrativas estão previstas no Edital no item 14, que refere o seguinte:

14 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

14.1 *A inexecução parcial ou total das condições pactuadas, erro de execução, mora na execução, a* ***Administração Municipal***

poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à ***licitante vencedora*** *as seguintes penalidades:*

I *- advertência;*

II *- multa de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso e por ocorrência de fato em desacordo com o proposto e o estabelecido no edital, até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da nota de empenho, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, uma vez comunicada oficialmente;*

III *- multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da nota de empenho, no caso de inexecução total ou parcial do objeto contratado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da comunicação oficial, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados ao município, e ainda sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei nº 8.666/93;*

IV *- multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Contrato quando o inadimplemento ensejar a rescisão contratual;*

V *- A licitante vencedora dentro do prazo de validade da sua proposta que não celebrar o Contrato, deixar de entregar documentação necessária ou apresentar documentação falsa exigidas em todas as fases contratuais, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, falhar ou fraudar na execução do objeto pactuado comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração Pública e, será descredenciado junto aos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 10.520/02, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em Edital, no Contrato e das demais cominações legais;*

§ 1º *- As sanções previstas nos incisos "I" e "V" desta cláusula poderão ser aplicadas juntamente com as dos incisos "II" à "IV" limitada a 20% do valor contratual, facultada a defesa prévia do licitante, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;*

§ 2º *- A multa devida, será descontada dos pagamentos devidos pelo Executivo ou quando for o caso, cobrada judicialmente*

§ 3º *- A critério da Administração Municipal, poderão ser suspensas as penalidades, no todo ou em parte, quando o atraso na execução dos serviços for devidamente justificado pela Contratada, por escrito, no prazo máximo ate 5 (cinco) dias da ocorrência do evento e aceito pela Prefeitura, que poderá fixar novo prazo, este improrrogável, para a completa execução das obrigações assumidas*

É possível perceber que a disposição das penalidades foi **feita de forma bastante confusa**, permitindo, inclusive que o inadimplemento parcial e total fosse tratado da mesma forma (item III), além de não estabelecer com clareza quais os critérios que ensejariam a rescisão contratual.

Assim, ao que se verifica, a recorrida poderia decidir qual a penalidade aplicar, afinal, todas elas seriam adequadas quando ocorresse um atraso parcial ou até mesmo total da obrigação, o que comprova que não houve a adequada assimetria de informações na fase pré-contratual em evidente prejuízo à contratada.

Pois bem.

O fato é que a narrativa dos acontecimentos, trazida na própria decisão atacada, COMPROVA que não existia qualquer motivo que justificasse a aplicação da penalidade no patamar máximo e muito menos que amparasse a imediata rescisão contratual determinada.

É possível verificar que a própria recorrida admite que recebeu as respostas das notificações encaminhadas, onde a recorrente alertava os problemas enfrentados PELA FABRICANTE para a produção de alguns produtos, **JUSTIFICANDO**, assim, o atraso, e também que recebeu, de forma adequada, o fornecimento de demais itens que solicitou.

Além disso, a recorrida também admite que a recorrente, **que acostou declaração da fabricante onde tais fatos foram confirmados**, o que comprovava que existia FORÇA MAIOR que impedia o fornecimento do produto daquela marca que havia sido licitada, em COMPROVADA BOA-FÉ CONTRATUAL, **OFERTOU PROPOSTA DE ENTREGA DOS MESMOS PRODUTOS DE OUTRA MARCA**, o que, para surpresa, sequer chegou a ser apreciado pelo órgão público.

Insiste: a DECLARAÇÃO FEITA PELA FABRICANTE DA MARCA LICITADA comprovou que os atrasos decorreram de problemas de sua linha de produção, sob a qual, obviamente, a recorrente não tem qualquer responsabilidade.

Segundo as informações que recebeu na época, havia falta da matéria prima necessária para a confecção de alguns produtos que deveriam ser entregue ao órgão público o que, somado ao grande numero de pedidos em atraso, impediu a requerente de promover o atendimento no prazo estipulado.

Considerando que a recorrente **não produz o material que vende** e óbvio que **depende do fabricante para fazer as entregas nos prazos ajustados**, fato, evidentemente, de conhecimento da contratante.

O fato é que restou comprovado que a recorrente **alertou que a situação da fabricante em não receber os insumos à produção do material vendido estava gerando a dificuldade de entrega**, JUSTIFICANDO, assim, o atraso **que estava sendo causado por culpa de terceiros.**

Além disso, a recorrente, novamente visando solucionar os problemas causados POR TERCEIROS, ENCAMINHOU OS MESMOS PRODUTOS DE OUTRA MARCA, de qualidade superior inclusive, o que não foi aceito pela recorrida que fez a devolução alegando que eram "diferentes da marca que estava licitada".

Ora, todas as condutas praticadas pela recorrente demonstram que jamais ficou inerte diante do problema! E mesmo assim houve aplicação de penalidade de multa, que, embora tenha sido amparada na Lei 8.666/93, **NÃO FOI JUSTA,** posto que foi atribuída sem sequer apreciar de forma adequada a JUSTIFICATIVA que foi trazida por ela

Assim, comprovadamente, não só existiu uma pronta JUSTIFICATIVA que alertava que os motivos do atraso decorriam de FORÇA MAIOR, bem como a informação de que estava buscando providências para resolver o problema COM A OFERTA DA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MARCA, **o que sequer foi apreciado na decisão**.

Com isso, a multa jamais deveria ter sido aplicada, já que apenas o atraso injustificado é passível de aplicação de penalidades legais como dispõe o art. 86 da lei 8.666/93, o que não é o caso em discussão.

Da mesma forma, jamais poderia ter sido determinada a imediata rescisão contratual, pois para amparar tal decisão é fundamental que a contratante aponte COM CLAREZA qual o vínculo entre essa conduta e os interesses fundamentais e isso não foi feito.

Verifica-se, no curso do procedimento administrativo, que a empresa não obrou de má-fé e que, de pronto, buscou solucionar a irregularidade decorrente da demora na entrega da mercadoria que só ocorreu por falta de produto junto à fabricante.

Também é notório que não há no edital a exigência de manutenção de estoque do produto adquirido o que, habitualmente, é buscado junto ao produtor.

Assim, considerando que o motivo do atraso **foi justificável e justificado,** imperioso seria que o órgão público compreendesse essa situação ocorrida e, diante da justificativa, abstenha-se de manter qualquer pretensão à sanção administrativa à empresa que luta para cumprir seus compromissos.

Ainda, se a previsão do edital possibilita aplicar multa de 15% sobre o **valor da nota do empenho** nos casos de inexecução TOTAL da obrigação contratual (item 14.1 "III"), quais são os motivos de aplicar 20% sobre o **valor do contrato** quando a inexecução, no caso em tela, **foi apenas PARCIAL?**

É evidente que não foram observados de forma justa os critérios da aplicação da multa, motivo pelo qual o presente recurso pedido a reconsideração da decisão é justificado.

Do direito.

a) **Falta de apreciação adequada da justificativa que esclarecia que o atraso ocorreu em virtude FORÇA MAIOR:**

Nos termos previstos em lei, o eventual atraso na entrega de mercadorias, poderia ser justificado.

Assim, apenas a falta de justificativa ou que esta tivesse ocorrido por atraso injustificado, poderia gerar a aplicação de penalidades administrativas.

A regra do Art.86, da Lei 8.666/93, é bastante clara nesse sentido:

> *Art.86.- O atraso* ***injustificado*** *na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*(grifou)

E a decisão não observou que havia fortes motivos para o atraso ocorrido, embora justificado.

Por outro lado, a sanção indicada tem natureza pecuniária e sua aplicação implicaria em gradação prevista no instrumento que firmaram tão somente justificada se houvesse atraso injustificado.

Ora, houve justificativa plausível o que **impossibilita, na forma da lei**, que a aplicação da multa **ocorra de forma automática, ainda mais no patamar máximo**.

A requerente reconheceu a falha na entrega e passou a buscar mecanismos para sanar o problema e evitar qualquer entrave na utilização do produto para que fossem entregues os produtos adquiridos, nos moldes do ajuste feito.

Acerca da matéria, há clara decisão em que o Tribunal de São Paulo, reconheceu a FORÇA MAIOR que decorre da ausência de produto em estoque junto ao fabricante, decidindo do seguinte modo:

> *Apelação Cível. Contrato Administrativo. Sanção Administrativa – Atraso na entrega do objeto contratado. Aplicação de penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e*

impedimento de contratar com a Administração Pública pelo período de um ano, além de multa. ***Fornecedora que não tinha o produto no estoque.*** *Edital exigia suprimentos originais do fabricante do equipamento – Ausência de disposição editalícia obrigando a manutenção em estoque pelo contratado – Violação ao princípio da proporcionalidade. Recurso desprovido.*
Apelação APL 00451716920108260053 SP (TJSP).(grifou)

Ao aplicar tal penalidade sem sequer apreciar a existência de justificativa prévia de ocorrência de FORÇA MAIOR e, ainda, **deixando de considerar que o problema poderia ser resolvido com a concordância da troca de marca que foi ofertada,** acarretou a injusta decisão que deve ser reconsiderada em virtude da comprovada boa fé da contratada.

b) A multa, na forma aplicada, fere o disposto no Código Civil com relação as cláusulas penais contratuais:

O Código Civil estabelece, em seu art. 412, que a cláusula penal não pode exceder o valor da obrigação principal descumprida, autorizando, mais adiante, em seu art. 413, que caso isso ocorra poderá o juiz reduzi-lá equitativamente **se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou ainda se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.**

No caso em tela, não só ocorreu o considerável cumprimento da obrigação, que foi desconsiderado pela injusta decisão, como é evidente que a multa aplicada **foi manifestamente excessiva posto que o valor aplicado SUPERA ATÉ MESMO O VALOR DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS pelo município.**

Assim, a decisão fere até mesmo o disposto em tal preceito legal, motivo pelo qual deve ser revisada.

c) Necessária apreciação do Princípio da boa-fé:

A empresa agiu de boa-fé em todas as etapas do processo licitatório do qual foi vencedor, sempre disponibilizando informações e demonstrando seu interesse em atender o que contratou.

Através da narrativa dos fatos ocorridos, verifica que sempre houve um esforço da recorrente para entregar as mercadorias solicitadas no prazo, sendo que o atraso **apenas ocorreu por culpa de terceiros**, o que deixa clara a boa-fé da licitante.

Apesar dos contratos administrativos serem considerados soberanos em relação ao particular, não é possível esquecer

princípios básicos que devem reger qualquer negócio jurídico, como o da boa-fé, claramente exposta na relação travada, regida pela seguinte regra:

> *A Lei 8.666/93, lei geral das licitações, em seu art. 54, trata sobre essa previsão, a saber:*
>
> ***Art. 54**. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e **pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos** e as disposições de direito privado.*
> (grifou)

Assim, os Artigos 421 e 422, do Código Civil, deveriam ser interpretados subsidiariamente para regrar a relação existente, em especial, em relação à boa-fé e à função social deste.

Este entendimento ancora importantes decisões judiciais sobre o tema, especialmente para manter em funcionamento empresas que movimentam a economia do país, a saber:

> *"É certo que a cláusula 3.3 do contrato prevê que 'a inexecução total ou parcial das obrigações preliminares no prazo definido no subitem 3.2.1 ensejará a aplicação de multa e a rescisão unilateral do contrato', inexistindo qualquer previsão contrária.* **A cláusula, todavia, deve ser interpretada à luz dos princípios da boa fé e da função social do contrato, nos termos dos arts 421 e 422 do Código Civil**. *Sobre a aplicação do princípio da boa-fé no âmbito dos contratos administrativos, como aqui se cuida, já tive oportunidade de tratar do tema na sentença proferida nos autos dos processos n.º90.000772-0 e 90.0002090-5, verbis:'* **Afasto, de imediato, qualquer alegação de que o princípio da legalidade da afastaria, por maior densidade política-jurídica, a consideração do princípio da boa-fé.** *'Há hoje pleno reconhecimento de que a noção de Estado de Direito apresenta duas faces. Pode ela ser apreciada sob o aspecto material ou sob o ângulo formal. (...)*
> *"(...)* **Com efeito, o princípio da legalidade da Administração Pública é hoje entendido como princípio de juridicidade: (...) Hoje em dia, efetivamente, não se pode duvidar da pertinência de princípios como a boa-fé nas ilações administrativas**.(...) **Os contratos administrativos não estão imunes aos princípios da boa-fé e do equilíbrio econômico'** (RMS num. 1.694-8/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RSTJ 60/178). (...)
> (**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5021872- 23.2013.404.7100/RS** – Juiz Federal Roger Raupp Rios-09/09/2013) Para conferir o original, acesse o site

https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0300329-12.2016.8.24.0073 e código 46DDBAF.

A boa-fé da contratada, portanto, é visível e deveria ser observada, não podendo ser ignorada, sob pena de graves prejuízos às relações, envolvendo interesse de toda coletividade que depende da segurança jurídica dessas atividades, especialmente quando se tratam de relações comerciais.

Afinal, em momento algum ficou comprovada ou evidenciada qualquer **intencionalidade perversa nos atos da Contratada**, especialmente numa relação em que a má fé não é presumida.

A relevância de que é dotado o princípio da boa-fé objetiva e sua incidência em todos os ramos do Direito, apresenta sua influência significativa no âmbito do Direito Administrativo.

O STJ, decidindo em defesa da observância do princípio da boa-fé, apresentou decisão nos seguintes termos:

> *Administrativo. Concurso público. Princípio da legalidade.* ***Na avaliação da nulidade do ato administrativo é necessário temperar a rigidez do princípio da legalidade, para que ele se coloque em harmonia com os princípios da estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores essenciais*** *à perpetuação do estado de direito.*

d) Teoria do adimplemento substancial.

Demonstra a impossibilidade de que um dos contratantes não pode sofrer multa desproporcional tendo como a base de cálculo de penalidade para **descumprimento total do contrato,** quando houve comprimento de uma parte substancial do mesmo. A falha seria menor.

Fundamenta-se na limitação do exercício do direito do credor diante da boa-fé que é esperada, salvaguardando-se a função social do contrato que estaria sendo assegurado, o que, por conseqüência, também atrai a primazia da conservação dos negócios jurídicos.

Em outras palavras, o adimplemento substancial visa assegurar a eficácia do contrato, diante de sua função social, para que este possa ser devidamente adimplido por todos os contratantes, afastando-se a idéia de resolução deste por inadimplemento ínfimo com penalização máxima.

A doutrina segue nesse sentido, como leciona Carlos Roberto Gonçalves:

> *"O adimplemento substancial do contrato, todavia, tem sido reconhecido, pela doutrina, como impedimento à resolução unilateral do contrato. Sustenta-se que a hipótese de resolução contratual por inadimplemento* ***haverá de ceder diante do pressuposto do atendimento quase integral das obrigações pactuadas,*** *ou seja, do incumprimento insignificante da avença, não se afigurando razoável a sua extinção como resposta jurídica à preservação e à função social do contrato(CC,art.421). Ressalta Jones Figueirêdo Alves que "a introdução da boa-fé objetiva nos contratos, como requisito de validade, de conclusão e de execução, em regra expressa e norma positivada pelo art. 422 do Novo Código Civil, trouxe consigo o delineamento da teoria da substancial performance como exigência e fundamento do princípio consagrado em cláusula geral aberta na relação contratual. É pela observância de tal princípio, notadamente aplicável aos contratos massificados, que* ***a teoria se situa preponderante, como elemento impediente ao direito de resolução do contrato****, sob a inspiração da doutrina de Couto e Silva".*

Assim, ao aplicar a multa no patamar máximo, a decisão proferida não observou o adimplemento substancial da obrigação que justificaria a redução da penalidade a ser imposta pelo atraso.

e) O princípio da razoabilidade.

A penalidade foi desproporcional e não razoável.

Sabe-se que, nas relações que envolvem os contratos administrativos, o administrador, na aplicação da sanção, deve considerar aquilo que melhor preserva o interesse público, devendo ser coibidas a desproporcionalidade e a arbitrariedade.

A discricionariedade é regrada na lei e limitada pelos princípios da indisponibilidade do interesse público e da proporcionalidade.

Assim, pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, as sanções administrativas devem ser aplicadas respeitando-se o interesse público, o qual é indisponível.

Sobre essa matéria que trata do princípio da proporcionalidade, leciona Marçal Justen Filho:

> *(...) é pacífico que o sancionamento ao infrator* ***deve ser compatível com a gravidade e reprobabilidade da infração****. São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é dever do aplicador*

> *dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados. O tema traz a lume o princípio da proporcionalidade.*
> *Aliás, a incidência do princípio da proporcionalidade no âmbito do processo administrativo federal foi objeto de explícita consagração por parte do art. 2º, parágrafo único, inc. VI. Da Lei nº 9784, que exigiu "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.*

No que se refere à aplicabilidade deste princípio quanto ao agir da Administração Pública, não poderia ser mais explícito o *caput* do art. 37, ao prever dentre os princípios da Administração Pública o da ***legalidade*** que, **por definição, é avesso à concessão de poderes ilimitados ao Poder Público**.

Assim, ao passo que a Lei concede com uma mão ao Gestor a competência para enquadrar a conduta do particular ao conceito de inexecução contratual e ponderar sua gravidade, **reforça com outra o necessário controle do referido ato por meio de princípios insertos na Constituição e nas Leis**, de forma a podar-lhe qualquer abuso desses poderes.

Não se justifica a aplicação, de pronto, da regra imposta sem a observação dos princípios constitucionais e decorrentes das regras do Código Civil para que a pena seja aplicada de forma incisiva e bruta sem uma avaliação adequada das ocorrências havidas.

A abertura interpretativa permitida pela Lei chega a encontrar em insignes juristas, como Marçal Justen Filho, severas críticas, a ponto de considerar:

> ***"(...) impossível aplicar qualquer das sanções previstas no art. 87 sem que as condições específicas de imposição estejam explicitadas*". Assim é porque, segundo explica o professor, "*a lei silenciou acerca dos pressupostos de aplicação de cada sanção*" quando não poderia "*remeter à Administração a faculdade de escolher quando e como aplicar cada sanção prevista no art. 87, pois isso ofenderia o princípio da legalidade***"
> (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, São Paulo: Dialética, 2003. P. 570 e 571)

Por isso, tem-se entendido por lícita a aplicação das penalidades alinhadas no art. 87, sob estrito e perseverante controle de legalidade e proporcionalidade, sobretudo este último, a recomendar ao Gestor que eleja tão somente as medidas adequadas para o alcance dos fins

perseguidos, como, afinal, ficou assente na Lei Federal n. 9.874/99, que regula o processo administrativo na esfera federal:

> *Art. 2º. A **Administração Pública obedecerá**, dentre outros, **aos princípios** da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*
> *Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*
> *VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

f) A dosagem excessiva da penalidade imposta.

A Lei de Licitações exige uma gradação entre as sanções previstas no elenco do art.87, a denotar que cada uma delas corresponde a um patamar superior de gravidade na conduta punível, ponderação esta que vai da pena mais branda – a advertência – até a mais gravosa – declaração de inidoneidade para licitar.

E o Edital estabelece a multa de 15% sobre o **valor da nota do empenho INCLUSIVE NOS CASOS DE INEXECUÇÃO TOTAL** (item 14.1 "III"), o que comprova o excesso ao ter sido aplicada em 20% sobre o **valor do contrato** quando a inexecução, no caso em tela, **FOI APENAS PARCIAL**.

Veja-se o que diz a lei que trata de licitação e a seqüência das penalidades nos incisos, do mencionado Art.87, a saber:

> *Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*
> *I - **advertência**;*
> *II - **multa**, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*
> *III - **suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*
> *IV - **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

Assim, pode-se observar que a própria norma induz à aplicabilidade do princípio da proporcionalidade, na medida em que os incisos são enumerados de acordo com a gravidade das conseqüências de cada pena.

É unânime a doutrina em reconhecer a necessidade da justa gradação na aplicação da pena de acordo com a conduta apurada que, de acordo com o professor Marcos Juruena Villela Souto, releva a necessidade da "*proporcionalidade da falta à pena*".

Helly Lopes Meirelles, ainda comentando o Decreto-Lei n. 2.300/1986, que trazia dispositivo análogo ao do art. 87 do Estatuto vigente, chegou a ensaiar uma classificação na gradação de gravidade das condutas, a diferençar a aplicação da suspensão temporária da declaração de inidoneidade:

> *"A suspensão provisória ou temporária do direito de participar de licitação e de contratar com a Administração é penalidade administrativa com que geralmente se punem os inadimplentes culposos e aqueles que, culposamente, prejudicarem a licitação ou a execução do contrato. (...)* ***A declaração de inidoneidade é penalidade aplicável aos contratados inadimplentes de má-fé, ou reincidentes, e àqueles que, dolosamente e em razão do contrato ou do procedimento licitatório, praticarem atos ilícitos visando a fraudar o fisco ou a licitação****..." (Licitação e Contrato Administrativo, 10ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991. P. 250)*

No mesmo sentido, embora menos ousado do que o Meirelles, Marçal Justen Filho não deixou de registrar que:

> *"(...) é pacífico que* ***o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração****. São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade. (...)A questão é tanto mais difícil porque* ***a leitura do elenco legal faz presumir uma variação da gravidade entre as diversas sanções. Não é possível colocar em um mesmo patamar a sanção de advertência e a declaração de inidoneidade para licitar****."*
>
> *(Op. Cit. P. 569 e 570)*

A jurisprudência tem seguido o mesmo rumo:

> *"AS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 87 E SEUS INCISOS DA LEI Nº ART. 87 DA LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993,* ***APRESENTA-SE DE FORMA GRADATIVA*** *E A PARTE IMPETRADA APLICOU AO IMPETRANTE UMA PENA MAIS GRAVE QUE POSSIVELMENTE PODERÁ TRAZER SÉRIOS PREJUÍZOS,*

COM A POSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DE LESÃO IRREPARÁVEL AO DIREITO DO MESMO, SE VIER A SER RECONHECIDO NA DECISÃO DE MÉRITO."
(Mandado de Segurança n. 001.2004.000051-7. Primeira Vara da Fazenda Pública da Capital. Juiz Wagner Ramalho Procópio)

Portanto, há uma gradação entre as espécies do art. 87 que impõem limites ao Administrador Público no ato da *dosimetria*, que não foi observado no caso vertente.

Assim, não é justa a aplicação de mera penalidade de advertência e/ou multa para o contratado que comete fraude documental, como é ilícita a aplicação de penalidade de suspensão do direito de licitar a contratado que simplesmente atrasa o cumprimento de uma prestação porque necessário observar a dosimetria da pena.

Com isso, é evidente que a aplicação de multa no patamar máximo e aplicada SOBRE O VALOR DO CONTRATO, cumulada com a rescisão do mesmo em virtude de um ATRASO PARCIAL, transpõem completamente os limites da gradação imposta pelo art.87, direta e imediatamente e constrange o princípio da proporcionalidade, ilustrativo da boa governança no agir administrativo, ainda mais quando o edital COM CLAREZA previu que seria aplicada 15% sobre o valor da nota de empenho para casos de inexecução total, QUE SEQUER É O CASO, JÁ QUE A INEXECUÇÃO FOI APENAS PARCIAL!

Desse modo, resta claro que a penalidade pecuniária se mostrou absurdamente excessiva como se alastrou sobre a integralidade do valor das mercadorias entregues ao poder público que foi, por ele, absorvido já que com a qualidade exigida no Edital, a merecer consideração, em face deste pedido.

Portanto, torna-se claro com a exposição dos fatos e direito da presente demanda que:

a) A aplicação da multa foi injusta, posto que a contratada, na forma prevista em lei JUSTIFICOU o atraso que comprovadamente foi causado POR CULPA DE PROBLEMAS DA FABRICANTE;
b) os fatos que causaram o atraso nada mais são do que caso de FORÇA MAIOR e foram JUSTIFICADOS na forma previstos em lei;
c) houve desvio de função ao aplicar a penalidade da multa no patamar máximo e mais a rescisão contratual, uma vez que ao invés de servir para coibir os atrasos, servindo como repreensivo e pedagógico, comprovadamente teve fins

pecuniários ao ser aplicada sobre o valor total do contrato sem sequer considerar o que já havia sido entregue no prazo, caracterizando, assim, ilegal enriquecimento ilícito do órgão;

d) não foi considerado o cumprimento parcial das obrigações assumidas, negando a teoria do adimplemento substancial e, assim, ferindo o que dispõe o art. 413 do Código Civil, tendo sido aplicada multa proporcional a como se houvesse descumprimento total do contrato;
e) não foi apreciado esforço da requerente em tentar solucionar o problema com a substituição da marca ofertada;

Diante desse quadro, requer:

a) seja recebido o presente recurso, para os fins e efeitos previstos em lei;
b) ao exame dos argumentos demonstrados e da causa justificável para o atraso, seja reconsiderada a excessiva penalidade imposta, ao menos no tocante à multa, para que seja reduzida à 15 % sobre o valor da nota de empenho das mercadorias em atraso, na forma que é autorizada pelo Edital, posto que comprovadamente a inexecução foi apenas parcial;
c) no caso de não entender em reconsiderar a decisão, seja o presente recurso encaminhado para apreciação de autoridade superior, na forma disposta pelo parágrafo 4°. do art. 109 da Lei 8666/93
d) decisão justa e compreensível à razoabilidade exigível em decisões similares diante dos argumentos utilizados, como forma de decidir com justiça.

N. T. P. Deferimento.

Marialva, 02 de agosto de 2017.

LITORALM – COM. DE PRODUTOS MÉD. EIRELI-ME.
Guilherme Thomaz Guimarães Ribeiro
Representante/Procurador
RG: 9.625.962-0 SSP/PR
CPF: 009.748.109-24

LITORALM Com. de Produtos Médicos EIRELI-ME
CNPJ 18.941.818/0001-74 - IE 25/7160230
Rua Araqua[illegible]0 - Municípios
Fone (4[illegible]3367-3681
E-mail: litoralmedi@hotmail.com
CEP 88337-480 - Balneário Camboriú-SC

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1146 - Bairro Dist. Estador - João Pessoa/PB - CEP 58030-008 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 8 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 324127091614095906401; Data: 27/09/2016 14:10:19
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C, AEA05571-FFO0; Valor Total do Ato: R$ 3,76
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Valberto Miranda Cavalcanti
Titular



Comércio de produtos médicos EIRELI - M

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 324124071711253804l9-1; Data: 24/07/2017 11:27:39
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFM38118-0T12
Valor Total do Ato: R$ 4,12
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - ME
CNPJ: 18.941.818/0001-74
RUA ARAQUARI, 80 – MUNICIPIOS, BALNEÁRIO CAMBORIÚ – SC
TELEFONE: (54) 3519-1224 E-Mail: litoralmedi@hotmail.com

PROCURAÇÃO

A empresa LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob nº 18.941.818/0001-74, com sede na RUA ARAQUARI, 80 – MUNICIPIOS - BALNEÁRIO CAMBORIÚ – SC, por intermédio de seu Sócio Administrador o Senhor Jacques Brião Moreira, RG nº 3089025765 e CPF nº 018.117.790-00, residente e Rua 1536, apto 502, Centro de Balneário Camboriú-SC, vem por meio deste instrumento particular de Procuração nomear como seu Procurador o Senhor Guilherme Thomaz Guimarães Ribeiro, portador da carteira de identidade nº 9.625.962-0 e do CPF nº 009.748.109-24, residente na Rua Martin Luther King, nº 430, Bairro Lago do Parque, Londrina – PR, a quem confere amplos poderes para representar a empresa acima citada em Processos Licitatórios, com poderes para tomar qualquer decisão durante todas as fases da Licitação, inclusive apresentar propostas e declarações de atendimento aos requisitos de habilitação em nome da Outorgante, formular verbalmente novas propostas de preços nas etapas de lances, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo, manifestar-se imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, interpor recurso administrativo, assinar a Ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitado pelo Pregoeiro(a), enfim, praticar todos os demais atos pertinentes aos certames licitatórios em nome da Outorgante, inclusive assinar documentos, proposta e Contratos de Fornecimento e demais compromissos. A presente procuração é valida até o dia 31/12/2017.

Balneário Camboriú-SC, 21 de Julho de 2017.

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Jacques Brião Moreira
Sócio Administrador
CPF: 018.117.790-00
RG: 3089025765

Rua Araquari, 80 - Municipios - Balneário Camboriú
Fone: (47) 3367-3681.
E-mail: administrativo@litoralmedi.com.br

CNPJ: 18.941.818/0001-74 Inscrição Estadual: 257160230

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*[1] ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes[2].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: ***Selo Digital: ABC12345-X1X2***) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **LitoralM Comercio de produtos Médicos Eireli ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **LitoralM Comercio de produtos Médicos Eireli ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **24/07/2017 11:39:03 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **LitoralM Comercio de produtos Médicos Eireli ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 782632

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **24/07/2018 11:27:40 (hora local)**.

[1]**Código de Autenticação Digital:** 32412407171125380419-1 a 32412407171125380419-2
[2]**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc4d6a0dbc6bc9ecb1e35fc35628bfed33f2a8d1a2432226daadc2dc1168382aea64bd53139f71961c5c31a9af03d775ef4c0c1e5364a0080d9698fc64f8f7a2a

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
NOME
JACQUES BRIAO MOREIRA
DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR/UF
8060456971 SJS RS
CPF
004.287.970-16
DATA NASCIMENTO
23/02/1985
FILIAÇÃO
JAIR OLIVEIRA MOREIRA
LUCI MARA VIANA BRIAO MOREIRA
PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB
Nº REGISTRO
03968374834
VALIDADE
17/11/2021
1ª HABILITAÇÃO
06/11/2006
OBSERVAÇÕES
ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL
BALNEÁRIO CAMBORIÚ, SC
DATA DE EMISSÃO
01/12/2016
Vanderlei O. Rosso
Diretor do DETRAN/SC
ASSINATURA DO EMISSOR
03068540751
SC120561050
DETRAN-SC (SANTA CATARINA)
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1359207136
PROIBIDO PLASTIFICAR
1359207136

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-009 www.azevedobastos.net.br - Tel.: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 32410301171516240578-1; Data: 03/01/2017 15:16:21
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AEM03442-RZ8V;
Valor Total do Ato: R$ 4,12
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Valberto de Miranda Cavalcanti
Titular

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - ME

CNPJ nº 18.941.818/0001-74

JACQUES BRIÃO MOREIRA, nacionalidade brasileira, nascido em 23/02/1985, solteiro, empresário, CPF nº 004.287.970-16, Carteira de Identidade nº 8060456971, órgão expedidor SSP - RS, residente e domiciliado na Rua 1536, 317, Apto 502, Centro, Balneario Camboriu, SC, CEP 88.330-610, Brasil.

Titular da empresa de nome **LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - ME**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600125691, com sede Rua Araquari, 80 , Municípios, Balneário Camboriú, SC, CEP 88.337-480, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 18.941.818/0001-74, delibera e ajusta a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa passa a ter o seguinte objeto:

Comercio Varejista de Artigos Médicos Odontológicos e Ortopédicos; Comercio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Humano; Comercio Atacadista de Instrumentos e Materiais Para Uso Medico , Cirúrgico, Hospitalar e de Laboratórios; Comercio Atacadista de Maquinas , Aparelhos e Equipamentos Para Uso Odontomedicohospitalar, Partes e Pecas; Comercio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar, Com Atividade de Fracionamento e Acondicionamento Associada; Comercio Atacadista de Produtos Odontológicos; Comercio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitarios; Comercio Atacadista de Equipamentos e Artigos de Uso Pessoal e Domestico; Comércio Atacadista de Artigos de Escritório e de Papelaria; Comércio Atacadista e Varejista de Fraldas e Absorventes; Comércio Varejista de Cosméticos, Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal; Comércio Atacadista de Cosméticos e Produtos de Perfumaria; Comércio Atacadista de Produtos de Higiene Pessoal; Importação e Exportação.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

Torna-se sem efeito o contido nos instrumentos de constituição e posterior alteração contratual, já registrado pela Junta Comercial, conforme consta no preâmbulo do presente instrumento, prevalecendo somente o que aqui ficou expresso.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.670-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-004 - www.azevedobastos.not.br - Tel.: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 3241191115162205033 4-1; Data: 19/11/2015 16:23:09
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ACL06953-I4L4; Valor Total do Ato: R$ 2,99
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - ME

CNPJ nº 18.941.818/0001-74

7. O administrador declara, sob as penas da lei de que não estar impedido de exercer a administração da empresa, pro lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade (Art. 1011, §1º, CC/2002).

8. O empresário **JACQUES BRIÃO MOREIRA,** declara que não participa de nenhuma outra empresa desta modalidade.

Balneário Camboriú, 09 de Novembro de 2015.

JACQUES BRIÃO MOREIRA
CPF: 004.287.970-16

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 19/11/2015 SOB Nº: 20156596539
Protocolo: 15/659653-9, DE 17/11/2015

Empresa:42 6 0012569 1
LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - ME

ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 - www.azevedobastos.com.br - Tel.: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 32411911151622050334-3; Data: 19/11/2015 16:23:09
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C; ACL06951-NUOD; Valor Total do Ato: R$ 2,99
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular

DECISÃO

Referente: Resposta ao Recurso Administrativo

Recorrente: Litoralm Comércio de Produtos Médicos Eireli – ME

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo nº 99/2017, com vistas a apurar conduta violadora de cláusula contratual referente ao Contrato nº 191/2016 do Pregão Presencial nº 60/2016, cujo objeto é a aquisição de material médico-hospitalar destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

A empresa Litoralm Comércio de Produtos Médicos Eireli - Me foi vencedora do Pregão Presencial nº 60/2016, referente a vários itens.

Em 23 de junho de 2017 foi exarada Decisão, onde a inadimplência da empresa foi caracterizada como infração, aplicando-se a pena de multa estipulada em 20% sobre o valor do contrato e a consequente rescisão contratual.

Inconformada a empresa apresentou Resposta a referida Decisão, alegando em síntese: *"que o fabricante estava com dificuldade para a entrega do material porque havia falta de matéria prima nos fornecedores, alegou boa-fé da contratada, e por fim solicitou a troca de marca para marca Polar Fix."*

O Município apresentou resposta em 07 de julho de 2017, mantendo a DECISÃO exarada anterior, e a empresa Recorrente foi comunicada através de AR (aviso de recebimento) datado de 13/07/2017.

Em 04 de agosto de 2017 a empresa apresentou Recurso Administrativo, alegando em síntese: *[...] que a decisão proferida foi injusta, requerendo ao final o recebimento do recurso, o exame dos argumentos demonstrados, a redução da multa à 15% sobre o valor da nota de emprenho das mercadorias em atraso [...].*

I. DA INTEMPESTIVIDADE.

O Recurso Administrativo foi recebido em data de 04 de Agosto de 2017, tal como atestado pelos servidores do Departamento de Licitação e Compras.

A correta interpretação das normas preclusivas da faculdade de recorrer nos remete ao regulamento geral da licitação, a Lei nº 8.666/1993, aplicável ao caso por força do artigo 109:

> [...]
>
> Capítulo V
> DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
>
> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
>
> [...]

Ainda, o Contrato de Fornecimento de Bens n.º 191/2016, menciona claramente em suas Cláusulas de números 7.3 e 8.3:

> **7.3** Se discordar das penalidades que porventura lhe tenham sido aplicadas, poderá a CONTRATADA apresentar recurso, sem efeito suspensivo, à autoridade competente através da que lhe tenha dirigido a respectiva notificação, desde que o faça devidamente fundamentado e dentro de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.
>
> [...]

8.3 Se discordar das penalidades que porventura lhe tenham sido aplicadas, poderá a CONTRATADA apresentar recurso, sem efeito suspensivo, à autoridade competente através da que lhe tenha dirigido a respectiva notificação, desde que o faça devidamente fundamentado e dentro de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.

[...]

Assim, a Recorrente – contava com o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato para recorrer, prazo este que já se encontrava vencido quando da entrega do Recurso Administrativo por parte da Recorrente, haja vista que transcorreu o prazo, motivo pelo qual o Recurso apresentado em data de 04 de agosto de 2017, é intempestivo.

II. CONCLUSÃO.

A Recorrente apresentou sua irresignação em data posterior ao prazo estabelecido em lei.

Considerando, pois, a impossibilidade de acolhimento, pugno pelo *indeferimento* do Recurso Administrativo.

Desta feita, intime-se a empresa Litoralm Comércio de Produtos Médicos Eireli - ME da presente decisão.

Marialva, 14 de agosto de 2017.

Cláudio Virgentin

Secretário Municipal de Administração